

# Diário do Legislativo de 29/11/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 415ª Reunião Ordinária

#### 1.2 - Reuniões de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - MANIFESTAÇÕES

### 7 - ERRATA

## ATAS

ATA DA 415ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 27/11/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 2.484/2002 - Requerimentos nºs 3.572 a 3.574/2002 - Proposição não Recebida: Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicação da Comissão do Trabalho - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Carlos Pimenta e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - 2ª Fase: Questões de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.863/2001; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.186/2002; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.277/2002; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.343/2002; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.622/2001; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.773/2001; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2002; discurso do Deputado Geraldo Rezende; questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para discussão; encerramento da discussão - Encerramento - Ordem do dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Benê Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani

Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Patrício Freitas Pereira, Secretário da Saúde, encaminhando cópia de relatório referente ao assunto objeto do Projeto de Lei nº 2.172/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.172/2002.)

Do Sr. Lyssandro Norton Siqueira, Presidente da Associação Mineira dos Procuradores do Estado, solicitando a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2002. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2002.)

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 2.484/2002

Declara de utilidade pública o Asilo Dr. Carlos Romeiro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Dr. Carlos Romeiro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2002.

José Milton

- Publicado, vai o projeto as Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.572/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja formulada ao Presidente da República manifestação de repúdio pela edição do Decreto nº 4.771, que extingue a Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.573/2002, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do COPAM com vistas a que informe a essa Comissão se a construção da APAC de Santa Luzia, na localidade de Alto da Maravilha, encontra-se em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.574/2002, do Deputado José Milton, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Justiça com vistas à suspensão imediata das obras de construção da APAC de Santa Luzia, na localidade de Alto da Maravilha, até solução de questões ambientais pendentes.

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### REQUERIMENTO

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Centro Universitário Newton Paiva pelo transcurso de seus 30 anos de fundação. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana.)

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão do Trabalho.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Pimenta e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, atendendo ao disposto da Resolução nº 5.204/2002, que altera a redação dos arts. 101 e 102 do Regimento Interno, e ao entendimento entre os Líderes dos partidos desta Casa, declara instalada e vai designar os membros da Comissão Permanente de Segurança Pública da Assembléia: efetivos - Deputado Márcio Cunha, BPDP; Deputado Agostinho Silveira, PL; Deputado Ermano Batista, PSDB; Deputado Sargento Rodrigues, PDT; Deputado Rogério Correia, PT; suplentes - Deputado Márcio Kangussu, BPDP; Deputado Arlen Santiago, PTB; Deputado Alberto Bejani, PFL; Deputado Dalmo Ribeiro Silva, PPB; Deputada Elaine Matozinhos, PSB. Designo. As Comissões.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 3.574/2002, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão do Trabalho - aprovação, na 99ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 2.226/2002, do Deputado Paulo Piau, 2.228/2002, do Deputado Bilac Pinto, 2.273 e 2.389/2002, do Deputado Sebastião Costa, 2.294 a 2.297/2002 e 2.357/2002, do Deputado João Leite, 2.305 e 2.315/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 2.309 e 2.363/2002, do Deputado Dinis Pinheiro, 2.312/2002, do Deputado José Milton, 2.319 e 2.320/2002, do Deputado Wanderley Ávila, 2.324/2002, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, 2.325 e 2.361/2002, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, 2.336 e 2.383/2002, do Deputado Dilzon Melo, e 2.372/2002, do Deputado João Batista de Oliveira (Ciente. Publique-se.).

##### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Questões de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, protocolizamos um requerimento hoje e gostaríamos de solicitar da Mesa desta Casa que desse maior celeridade à tramitação desse requerimento em razão do prejuízo que se está causando a todos os mineiros.

A TELEMAR adotava um critério de tarifação nos fins de semana, cobrando apenas um impulso por ligação. Muitos consumidores estavam acostumados a utilizar os serviços da TELEMAR nos finais de semana mais à vontade, por pagar apenas um impulso por ligação. Agora, sem mais nem menos, sem comunicado, sem que os consumidores soubessem, a TELEMAR muda seu critério de tarifação. Prestem bastante atenção, consumidores, quando usarem os serviços da TELEMAR nos fins de semana, porque agora o sistema cobra normalmente, como qualquer outro dia, apenas com desconto. Acreditamos que essa tenha sido uma forma de ludibriar o consumidor. Então, Sr. Presidente, "o Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja solicitado à TELEMAR informações a respeito dos critérios adotados por essa empresa relativos à mudança do sistema de tarifação nos finais de semana e feriados". Deixo aqui também uma solicitação no sentido de que a TV Assembléia, que tem prestado grande serviço à sociedade mineira, que tem chegado a muitos lugares no Estado, possa chamar a atenção dos consumidores para que não sejam lesados. É muito importante dar publicidade a esse fato. Houve mudança na forma de tarifação, e aqueles consumidores que estavam acostumados a usar os serviços da TELEMAR sem controle do tempo agora serão penalizados financeiramente pela mudança ocorrida.

A segunda questão: denunciemos da tribuna e apresentamos requerimento de pedido de informações ao Governador sobre a renovação antecipada do contrato entre o Estado e o Banco Itaú. Um ano e alguns meses antes de vencer o contrato, o Estado renova o contrato com o Itaú sem licitação nem justificativa que não sejam prováveis motivos escusos. Fizemos essa solicitação, encaminhamos ao Ministério Público, e até agora o requerimento não saiu. A Assembléia Legislativa precisa agir para obter essas informações do Governador, a fim de que a sociedade não seja prejudicada. Pode ser que alguns interesses menores tenham sido atendidos e que os grandes interesses do povo mineiro não tenham sido contemplados. Foi uma renovação extemporânea. O contrato não tinha vencido e não venceria agora. A renovação não se justifica, a menos que haja outros interesses. Precisamos obter essas informações.

Apresentamos também outro requerimento, para que o Tribunal de Contas informe a esta Assembléia, já que é órgão auxiliar do Poder Legislativo, quais documentos foram danificados por ocasião do incêndio ocorrido nesse órgão e quais foram os prejuízos para a fiscalização. Estamos aguardando as informações a respeito desses assuntos.

Reivindicamos mais uma vez, cobrando da nova Mesa, uma vez que a atual está no final do mandato, que modifiquemos essa sistemática de requerimentos, o tempo de tramitação é tão demorado, que, quando o requerimento chega, as informações já não têm tanta importância. Fica nossa solicitação em relação a essas três questões. Muito obrigado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria de cumprimentar V. Exa. pela instalação da Comissão Permanente de Segurança Pública. V. Exa. sabe, perfeitamente, que fui um dos Deputados que mais cobraram de V. Exa. a instalação dessa Comissão.

É um prazer compor esta Comissão, também com a presença dos companheiros Márcio Cunha, Agostinho da Silveira, Ermano Batista e Rogério Correia, que são grandes Deputados e, certamente, poderão dar grande contribuição para os nossos trabalhos. A Assembléia, graças a essa instalação e à boa vontade de V. Exa., cria um fórum legítimo para discutir as questões de segurança pública do Estado.

Essa Comissão auxiliará não só a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Ministério Público, o Judiciário, mas também a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, que cuida, em especial, do setor prisional, e o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN. Aliás, a grande preocupação, um dos clamores da sociedade, do cidadão, é a questão da segurança pública.

Entendo que, apesar de estarmos no final da legislatura e termos apenas cerca de 20 dias para trabalhar, o fato de esta Comissão estar instalada, na próxima legislatura, é um grande instrumento, não só para os Deputados, mas também para que a sociedade receba desta Casa uma resposta à altura dos seus anseios. Além disso, deve haver um acompanhamento sistemático dessa Comissão por parte dos Deputados, que, de uma forma ou de outra, empenham-se mais com as questões relativas à segurança. Na verdade, esse acompanhamento servirá de subsídio para que este Plenário discuta e aprove matérias encaminhadas por essa Comissão.

Portanto, quero agradecer e parabenizar V. Exa. pela instalação dessa Comissão e dizer que, certamente, foi um grande passo dado por esta Casa. Muito obrigado.

O Deputado Carlos Pimenta - Faço coro aos pronunciamentos do Sargento Rodrigues - meu companheiro de partido -, e do Deputado Miguel Martini, e cumprimento V. Exa., que poderia, perfeitamente, deixar para a próxima legislatura a instalação ou não desta Comissão de Segurança Pública; porém, sendo instalada nesta legislatura, não só vem premiar o esforço desta Casa, a coragem que este parlamento teve em instalar Comissões Parlamentares de Inquérito para analisar, estudar, apresentar denúncias e apontar problemas graves em relação ao narcotráfico, mas também demonstrar a preocupação constante dos Deputados para com os problemas que, aparentemente, podem ser da alçada policial. Algumas pessoas até indagam se seria ou não da responsabilidade do Legislativo mineiro tomar conhecimento ou se enveredar por algumas causas que são mais da alçada policial. Contudo, por meio do nosso trabalho, do nosso esforço, temos procurado não deixar morrer algumas questões que são fundamentais para a sociedade mineira.

Na próxima segunda-feira, por intermédio da Comissão de Direitos Humanos, que tem feito também o papel de uma Comissão de Segurança Pública, com a Presidência do Deputado Márcio Kangussu, nos deslocaremos para Montes Claros e colocaremos o dedo na ferida de um problema que tem incomodado muito a sociedade do Norte de Minas.

No começo deste ano, um jornalista, jovem de pouco mais de 20 anos, companheiro Rosalvo Bastos, e sua noiva, Daniele, foram mortos no centro de Montes Claros, no começo da noite. A partir daí, aconteceram sucessivos fatos, que, até então, não foram elucidados. Também não foram apontados os causadores desse sério problema. A tendência era cair no esquecimento.

Então, a comissão, atendendo à solicitação do Sindicato dos Jornalistas do Norte de Minas, se deslocará para Montes Claros na próxima segunda-feira. Estaremos presentes, porque somos um dos autores, além do Deputado Rogério Correia, da solicitação para a reunião da Comissão de Direitos Humanos em Montes Claros. Questionaremos e procuraremos mostrar que problemas dessa natureza não podem cair no esquecimento, é necessário que a sociedade tenha uma resposta. Em Belo Horizonte, vimos o caso da modelo morta em um "apart-hotel". Quando tudo indicava que o caso cairia no esquecimento, a Assembléia suscitou novamente a questão, que se tornou um questionamento nacional, por intermédio da grande mídia. A Comissão de Segurança Pública terá importância fundamental. Tenho certeza absoluta de que os integrantes dessa comissão terão o papel histórico de não deixar que crimes hediondos, situações do narcotráfico e problemas com os menores, que se agravam a cada dia em nosso Estado, fiquem apenas na alçada da Polícia, mas tenham uma visão social, que pode ser oferecida pela Comissão. Com certeza, V. Exa. terá seu nome na história como o Presidente que instalou a Comissão de Segurança Pública, que proporcionará ao povo de Minas mais uma oportunidade para questionar assuntos delicados dessa natureza, para que não fiquem apenas na visão da Polícia Militar e da Polícia Civil, mas que tenham também uma visão social, que é importante e necessária, principalmente no momento que estamos vivendo. Sr. Presidente, receba os parabéns desse Deputado do PDT, que lutou muito para a instalação dessa comissão. Deixo meu reconhecimento pela coragem do Presidente Antônio Júlio em instalar essa comissão, que já deveria ter sido instalada há mais tempo. Parabéns!

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, temos a alegria de fazer um registro de que o Brasil está mudando. Acho que a vitória do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva está trazendo ares novos para a política brasileira. Estamos ouvindo freqüentemente as notícias sobre a firmeza e o grande esforço de uma campanha cívica nacional para a erradicação da fome e da miséria neste País. E, como sinais dessa mudança, faço um registro da votação ocorrida hoje, pela manhã, do Código de Ética de Decoro Parlamentar desta Assembléia, em que alguns instrumentos importantes serão oferecidos à população para a defesa de seus interesses e para maior aproximação da Assembléia com a sociedade mineira. Registro que nossa reivindicação de criação da Ouvidoria Parlamentar foi acatada pela Mesa, por intermédio do parecer do relator, Deputado Alberto Pinto Coelho. Foi um grande avanço, e esperamos que esse Ouvidor seja realmente a voz da sociedade na Assembléia, um canal e um elo com a sociedade mineira.

Aproveite esta questão de ordem para fazer outro registro. Ontem, às 16 horas, no Palácio da Liberdade, participei da assinatura de dois convênios da Prefeitura de Belo Horizonte com o Governo do Estado.

O primeiro foi um convênio feito com a COPASA. Todos sabemos que Belo Horizonte gera 40% da receita da COPASA e, ao mesmo tempo, não tinha retorno de investimento específico. Esse convênio é o resultado do esforço da negociação feita nesses quatro anos entre os Prefeitos Célio de Castro e Fernando Pimentel e o Governador, os grandes protagonistas da realização desse acordo. Ganha a população de Minas Gerais, porque os lucros advindos da COPASA em Belo Horizonte continuam sendo investidos em todo o Estado. Isso evita a municipalização do serviço de água e esgoto em Belo Horizonte, o que causaria enorme transtorno, porque a COPASA é deficitária em 550 municípios, mas não o é em outros, como no caso de Belo Horizonte, que cumpre papel fundamental nessa ação de redistribuição dos recursos.

Mas a população das vilas de Belo Horizonte terá melhor infra-estrutura de saneamento básico. Com isso a cidade garantiu os 4%, que representam hoje R\$1.500.000,00 mensais. O outro convênio estabelece que, dentro de 30 dias, a administração do Terminal Rodoviário Israel Pinheiro estará nas mãos da Prefeitura.

Já em 1990 duas CPIs nesta Casa mostravam vício e irregularidade na primeira licitação feita pelo então Governador Newton Cardoso e que envolveu parlamentares desta Casa. Segundo se comentava, parlamentares da época estavam envolvidos com essa vergonha, que é a administração desse terminal. Dentro de 30 dias, porém, o terminal já estará sendo administrado pela Prefeitura, que assume o compromisso de construir uma nova rodoviária na Via Expressa. Sabemos que daqui a 30 dias estará sendo aberto processo licitatório para a iniciativa privada visando à execução desse projeto. Além disso, a retirada dos 1.400 ônibus interestaduais e intermunicipais que circulam diariamente no centro de Belo Horizonte, gerando transtorno enorme para a Prefeitura, mudará o transporte rodoviário nesta cidade.

O absurdo chega a tanto, Sr. Presidente, que as empresas não pagam mais pelo uso do terminal. O custo caiu todo nas costas do usuário. A prerrogativa é insustentável e absurda. Sabemos que nem o aluguel dos guichês estão sendo pagos. Na realidade, essa questão não tem cabimento, as raposas estão tomando conta dos galinheiros, numa história envolta em muitas nuvens, da qual participam várias personalidades da política mineira. A licitação desse terminal foi obscura. Esperamos que essa história esteja com os seus dias contados e, dentro de 30 dias, possa ser contada de outra forma.

Registro um elogio ao Prefeito Fernando Pimentel, que demonstrou firmeza na negociação e teve postura na defesa do interesse maior de Belo Horizonte na administração dos equipamentos públicos. A ação da Prefeitura será moralizadora e marca mais um gol expressivo na administração que vem sendo desenvolvida. O Prefeito está de parabéns. Ganha o município, tanto no caso da COPASA como no do terminal rodoviário. Ganha a sociedade, já que teremos uma relação mais transparente nesta administração. O interesse público falou mais alto nesses dois convênios.

O Deputado Fábio Avelar - Aproveito a oportunidade para fazer uma pequena correção na fala do Deputado Durval Ângelo, quanto ao convênio assinado ontem, entre a Prefeitura e a COPASA. Na verdade, não são apenas 4% que serão repassados à Prefeitura. Se somarmos tudo o que foi pactuado, se V. Exa. tiver oportunidade de analisar profundamente o convênio, verá que esse percentual pode ultrapassar 8% ao mês. Para esclarecer a opinião pública, direi que, durante todo esse período, procurei analisar tal convênio e dar sugestões. Esclarecemos que nós, como funcionários da COPASA, nunca fomos contra a assinatura desse convênio, mas não poderíamos deixar de repassar ao povo mineiro nossa preocupação com a forma como foi assinado.

Queira Deus que esteja errado, mas, com certeza, aquele convênio trará grandes prejuízos para a estatal mineira, podendo comprometer a sua continuidade. Digo isso, porque constatamos precedentes graves no convênio.

Citarei, rapidamente, alguns pontos para reflexão dos Deputados, da COPASA e da população mineira. Pela primeira vez na história da empresa, está sendo renovado um serviço para 30 anos sem a necessária concessão. Ontem, não foi assinado um contrato de concessão, mas um convênio, que, por suas características, poderá ser rescindido de uma hora para outra. Não houve contrato de concessão. Na última sexta-feira, recebi do Presidente da COPASA uma minuta do convênio. Na segunda-feira, fiz questão de entregar-lhe pessoalmente as minhas considerações sobre os pontos que considero prejudiciais à empresa. Infelizmente, não tivemos mais tempo para fazer qualquer tipo de mudança. Podem ter certeza de que o documento assinado, o instrumento jurídico encontrado para a assinatura de um contrato de tamanha envergadura é frágil, inseguro e trouxe precedentes graves, como a tributação do serviço da COPASA. Até então, não havia nenhum tributo, mas hoje, além dos 8%, a empresa comprometeu-se a pagar tributos à Prefeitura de Belo Horizonte até o percentual de 2%, podendo chegar a 10% mensalmente.

Um precedente grave foi a isenção do pagamento das contas de água e esgoto da Prefeitura. No Estado de Minas não existe sequer um usuário que tenha isenção de sua conta. Mas a Prefeitura, conforme esse contrato, tem essa isenção garantida. No nosso entendimento, isso é ilegal.

Outro ponto ilegal é que os recursos oriundos das contas de água e esgoto da Prefeitura, portanto de responsabilidade da COPASA, serão repassados para um fundo de saneamento, que poderá ser utilizado para a implementação de obras como estações de tratamento de água, esgoto, drenagem pluvial, urbanização de fundos de vales e controle de vetores. Conforme a legislação, isso é ilegal, porque a COPASA teria os seus serviços de água e esgoto majorados para atuar numa área que não é de sua responsabilidade e nem de sua competência.

O mais grave é que esse custo adicional que a empresa terá com a Prefeitura de Belo Horizonte será repassado, segundo o convênio, para a tarifa de todas as cidades do Estado. Não é justo que cidades do Norte de Minas ou do vale do Jequitinhonha tenham suas tarifas majoradas para atender e beneficiar a Capital, que tem praticamente todo o seu serviço equacionado, inclusive com grandes estações de tratamento que serão colocadas em funcionamento ainda neste ano.

Por isso, ressalto mais uma vez que nunca fomos contra a assinatura do convênio. Ele é importante, mas, nos termos em que foi assinado - queira Deus que eu esteja errado -, poderá comprometer a prestação do serviço nas demais cidades do Estado. Muito obrigado.

O Deputado Durval Ângelo - Colega Deputado Fábio Avelar, a Constituição garante ao município o direito de administrar seu sistema de saneamento básico, particularmente de água e esgoto. A COPASA é uma empresa que presta serviço público. O Município de Belo Horizonte poderia muito bem ter optado - como tinha posições fortes e favoráveis no Governo - por administrar esse serviço, comprando água bruta da própria COPASA. Entendo que o recuo da Prefeitura em ter a gerência desse serviço foi devido ao espírito público dos que administram Belo Horizonte, que tiveram um olhar para o Estado todo, porque, se 49% do lucro da COPASA advém da prestação de serviço na Capital, nada mais correto que houvesse, sim, uma postura privilegiada da Capital.

Além do mais, é bom que se diga, Belo Horizonte não é a Capital do PT, nem dos belo-horizontinos. Belo Horizonte é a Capital dos mineiros. Aqui recebemos nossos filhos do interior, que querem estudar, fazer curso superior e 2º grau. Recebemos também aqueles que procuram um serviço de mais alta complexidade na área de saúde. Hoje, 350 mil pessoas não têm, nas periferias de Belo Horizonte, saneamento básico com esgoto. E quem mora nesses lugares? São os migrantes, os retirantes que vieram, na sua maioria, do interior de Minas.

Ao pensarmos a Capital, estamos pensando numa infra-estrutura que vai dar retorno para todo o Estado, diante de duas posturas presentes na administração de Belo Horizonte: uma de administrar o serviço e ficar até, se for caso, com 40% desse lucro; e outra, se ficar com 4%, 8% ou até 10%, como V. Exa. disse, ainda assim Minas Gerais estará ganhando. E, ao contrário, se Belo Horizonte saísse do Sistema Estadual de Saneamento geraria uma crise enorme na COPASA, que não resistiria e não teria condições de subsidiar, em mais de 500 municípios, a prestação de serviços.

A opção do Prefeito Fernando Pimentel em continuar no Sistema COPASA, em manter a COPASA na administração do sistema de saneamento básico, é uma grande possibilidade de resgatar a empresa, permitindo que ela continue funcionando. Lembro-me muito bem de que o sindicato da categoria nos procurou aqui, na época, manifestando-se contra a retirada de Belo Horizonte do Sistema de Saneamento Estadual; mas não se manifestaram contra a questão do acordo, contra a assinatura desse convênio.

A Assembléia Legislativa é que fiscaliza a COPASA e, se o instrumento jurídico é frágil, como V. Exa. falou, devemos brigar para que o instrumento seja mais sólido, não permitindo, por exemplo, que as partes possam abrir mão dele. Não tenho conhecimento dessa questão, que é mais técnica, mas acho que o povo de Belo Horizonte, a população do Estado ganha com a assinatura do acordo.

O olhar do Prefeito Fernando Pimentel foi de defesa da Capital que ele administra. Reconheçamos nele o mérito que todo Prefeito de Minas Gerais devia ter ao negociar com as empresas, seja ela CEMIG, COPASA, COMIG, ou qualquer uma que explore serviços em seus municípios. O espírito público do Prefeito Fernando Pimentel deve ser destacado. Ele olhou sua cidade, olhou Belo Horizonte e, numa atitude não egoísta, não se esqueceu do Estado. Obrigada.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Resolução nºs 1.465, 1.466 e 1.802/2001 e 2.161/2002, bem como a Proposta de Emenda à Constituição nº 86/2002, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, não há quórum para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que o há para apreciação das demais matérias da pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.863/2001, do Deputado Antônio Andrade, que autoriza reversão do imóvel que menciona ao Município de Carmo do Paranaíba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.186/2002, do Deputado Eduardo Brandão, que determina o reembolso do valor pago por ingresso para evento cultural ou esportivo realizado em espaço de propriedade do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.186/2002 com a Emenda nº 1. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.277/2002, do Deputado Anderson Adauto, que altera o art. 1º da Lei nº 11.732, de 30/12/94, que concede pensão especial a Joaquim Moreira Júnior e outros e dá outras providências. As Comissões de Justiça e de Administração Pública perderam prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.277/2002 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.343/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Careagu os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.622/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza doação de imóveis que descreve ao Município de Carlos Chagas e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.622/2001 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.773/2001, do Deputado Paulo Pettersen, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Faria Lemos o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.773/2001

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Faria Lemos o imóvel, e respectivas benfeitorias, constituído de área com 1.070,84m<sup>2</sup> (mil e setenta metros quadrados e oitenta e quatro décímetros quadrados), localizado na Rua Dr. José Cláudio Valadão Ferraz, 228, nesse município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola, sob o nº 430, a fls. 103 do livro 3."

Sala das Reuniões , 26 de novembro de 2002.

Antônio Andrade

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a emenda será submetida a votação, independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.773/2001 na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão remunerada para uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado para fins de propaganda. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Para discuti-lo, com a palavra, o Deputado Geraldo Resende.

- O Deputado Geraldo Rezende profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Deputado Edson Rezende - Sr. Presidente, peço recomposição de quórum.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Edson Rezende, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Doutor Viana) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 28 Deputados. Portanto, há quórum para a discussão da matéria constante na pauta. Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 28, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da comissão especial para emitir parecer sobre a proposta de emenda à constituição nº 93/2002

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e sete de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bené Guedes, João Paulo e Jorge Eduardo de Oliveira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Márcio Cunha. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Bené Guedes, declara aberta a reunião e informa que se destina a eleger o Presidente, o Vice-Presidente e a designar o relator para 1º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 93/2002. A Presidência determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado João Paulo para atuar como escrutinador. Realizada a votação, são eleitos respectivamente para Presidente e Vice-Presidente os Deputados Bené Guedes e João Paulo. O Presidente "ad hoc" empossa o Vice-Presidente João Paulo, que assume a direção dos trabalhos e empossa o Presidente eleito, Deputado Bené Guedes. Este retoma a Presidência e designa o Deputado João Paulo relator para o 1º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 93/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 28/11/2002, às 10 horas, e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2002.

Bené Guedes, Presidente - João Paulo - Dalmo Ribeiro Silva - Márcio Cunha.

#### ATA DA 125ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, Elbe Brandão, João Leite, Márcio Kangussu e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Ailton Vilela, Alencar da Silveira Júnior, Carlos Pimenta, Dilzon Melo, Ermano Batista, Fábio Avelar, Geraldo Rezende, Irani Barbosa, João Paulo, Luiz Fernando Faria, Maria José Haeisen, Miguel Martini, Paulo Pettersen, Rêmo Aloise, Rogério Correia, Wanderley Ávila. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Elbe Brandão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a obter esclarecimentos sobre a apuração da morte da jovem Cristiane Aparecida Ferreira e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Cel. PM Jaime Pimentel de Souza, Chefe do Estado-Maior da PMMG, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.760/2001, 3.287 e 3.288/2002 da Comissão, publicado no "Diário do Legislativo" em 7/11/2002; dos Srs. Marco Antônio Monteiro de Castro, Delegado de Polícia e Chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN-MG, encaminhando cópia do Parecer nº 149/GSAB/AJ/2002, contendo informações sobre o condutor de veículo José Perboire Braga Júnior; Alexandre Alves Liberal, Chefe da Divisão de Crimes contra a Vida, do Departamento de Investigações da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, confirmando sua presença na reunião da Comissão; Afonso Henrique de Miranda Teixeira, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários, informando que não poderá comparecer à reunião da Comissão do dia 20/11/2002; Marcilene Aparecida Ferreira, representante da Coordenação Estadual da Comissão Pastoral da Terra, pedindo a apuração dos fatos e providências referentes aos responsáveis pela situação em que se encontram as famílias ocupantes da Fazenda Americana, no Município de Grão Mogol; cartas dos Srs. Antônio Braga de Oliveira e detentos da cadeia pública de Santa Bárbara; Antônia Ferreira Rocha, de Montes Claros; convite aos membros da Comissão para participarem do Seminário "Relações Raciais e Consciência Negra" a realizar-se nos dias 6, 13, 20, 21 e 27/11/2002; e Informativo do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública - CRISP - de outubro de 2002. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação nos termos do vencido em 1º turno, no 2º turno, do Projetos de Lei nº 2.063/2002 (relatora: Deputada Elbe Brandão). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rogério Correa e Carlos Pimenta solicitando audiência pública da Comissão em Montes Claros, com os convidados que menciona, para debater os fatos e as circunstâncias dos assassinatos do jornalista Rosalvo Bastos, sua namorada Daniela Costa e do artista Igor Xavier; João Leite, Irani Barbosa, Márcio Kangussu e Fábio Avelar solicitando à Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos a realização de convênio com o Município de Vespasiano para o atendimento da população por Defensor Público nessa Comarca; Fábio Avelar solicitando à INFRAERO informações sobre a existência de proibição legal de ordem nacional ou internacional com relação à construção de unidade prisional no Município de Vespasiano, no Bairro Fagundes, uma vez que a área fica situada próxima ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves; e solicitando ao IBAMA informações sobre a existência de autorização desse órgão para a construção de unidade prisional no Bairro Fagundes, Município de Vespasiano por se tratar de área de Preservação Ambiental Carste de Lagoa Santa; Fábio Avelar, com a Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado João Leite, solicitando à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Instituto Estadual de Florestas - IEF -, informações da existência de estudos de impacto ambiental para a implantação de uma unidade prisional no Município de Vespasiano, no Bairro Fagundes; Marcelo Gonçalves, solicitando que se oficie o Comandante-Geral da PMMG para que autorize o Cabo Mauro Almeida a prestar esclarecimentos à Comissão sobre a morte da jovem Cristiane Aparecida Ferreira; Marcelo Gonçalves, com a Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado João Leite, solicitando sejam encaminhados ofícios ao Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, pedindo informações e cópia do inquérito que apura a morte de Cristiane Aparecida Ferreira, e ao Presidente do Tribunal de Justiça para que determine ao Juiz Presidente do 1º Tribunal do Juri da Comarca de Belo Horizonte o envio de cópia do referido inquérito; João Leite solicitando a realização de reunião desta Comissão, convidando as autoridades que menciona, para debater, em audiência pública, a implantação de uma casa de albergado, em edificação anteriormente destinada à Escola Estadual José Oswaldo de Araújo, localizada no Bairro Engenho Nogueira, nesta Capital. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença dos Srs. Alexandre Alves Liberal, Delegado de Polícia III e Chefe da Divisão de Crimes contra a Vida do Departamento de Investigações da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais; Antônio Viçoso Ferreira e Rui Caldas Pimenta, advogado, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado João Leite, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, o Presidente passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente - João Leite - Amilcar Martins - Maria José Haueisen.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O Veto Total à Proposição de Lei nº 15.266

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, Maria Olívia e Doutor Viana (substituindo este ao Deputado Márcio Cunha, por indicação da Liderança do BPDP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e informa não haver ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência comunica que a reunião se destina a eleger o Presidente, o Vice-Presidente e a designar o relator. Dando prosseguimento à reunião, a Presidência convida o Deputado Doutor Viana para atuar como escrutinador, determina a distribuição das cédulas de votação e passa a palavra ao Deputado Doutor Viana. Feita a contagem dos votos, o Deputado Doutor Viana informa que, registradas três cédulas de votação, as Deputadas Maria José Haueisen e Maria Olívia receberam três votos para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e retorna a palavra à Deputada Maria José Haueisen. A Presidente "ad hoc" proclama o resultado da eleição e declara empossada Vice-Presidente a Deputada Maria Olívia, a quem passa a direção dos trabalhos. A Vice-Presidente declara empossada como Presidente a Deputada Maria José Haueisen, a quem devolve a direção dos trabalhos. A Presidente eleita agradece a confiança nela depositada e designa a Deputada Maria Olívia como relatora. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidente agradece a presença dos parlamentares, informa que a próxima reunião será convocada através de edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2002.

Maria José Haueisen, Presidente - Maria Olívia - João Leite.

#### ATA DA 59ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Às onze horas do dia 27 de novembro de 2002, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Sebastião Navarro Vieira, Hely Tarquínio, Antônio Andrade, Cristiano Canêdo, Rogério Correia e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adelmo Carneiro Leão e Antônio Carlos Andrada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica que avocou a si a relatoria do Projeto de Lei nº 2.463/2002, do Tribunal de Justiça, em 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Eduardo Brandão, relator do Projeto de Lei Complementar nº 53/2002, no 2º turno, procede à leitura da nova redação que conclui por sua aprovação, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas de nºs 1 a 27. Não havendo quem sobre ela se manifeste, a Presidência dá por aprovada a nova redação. O Presidente determina a distribuição de avulsos do parecer sobre o Projeto de Resolução nº 2.472/2002, do qual é relator. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Rogério Correia que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão, para debater o Projeto de Resolução nº 2.472/2002, do Governador do Estado, em tramitação na Comissão, para ouvir os convidados que menciona. A Presidência agradece a presença dos parlamentares, desconvoa a reunião das 17horas15min de hoje, e convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária de logo mais, às 17h45min, com a finalidade de se apreciarem os pareceres, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.472/2002 e do Projeto de Lei nº 2463/2002, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo - Hely Tarquínio - Antônio Andrade - Sebastião Navarro Vieira - Sargento Rodrigues - Rogério Correia.

### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 276ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 28/11/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.392/2002, dos Deputados João Batista de Oliveira e Antônio Andrade, com a Emenda nº 3.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.087/2002, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da COMISSÃO ESPECIAL DO CEPS-IPSEMG, a realizar-se às 14h30min do dia 3/12/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 65ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 4/12/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.267

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bené Guedes, Cristiano Canêdo, Dalmo Ribeiro Silva e José Milton, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/12/2002, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2002.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.320

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Cristiano Canêdo, Gil Pereira e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/12/2002, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator, Deputado Paulo Piau.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2002.

Carlos Pimenta, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.266

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 341/2002, o Governador do Estado, utilizando-se das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, ambos da Constituição do Estado, encaminha a esta Casa as razões que o levaram a opor veto total à Proposição de Lei nº 15.266, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel que especifica.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 7/11/2002, foi a matéria distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 111, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.266, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel constituído por terreno com área de 405m<sup>2</sup>, destinado à construção da sede do Poder Legislativo local.

Consoante as razões do veto, o contrato objetivado pela proposição contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, de preservar o patrimônio público, somada ao empenho de reduzir despesas com locação de imóveis destinados a seu serviço.

Oportuno lembrar, contrariando a tese do Chefe do Executivo, que os bens do patrimônio público devem servir primeiramente ao interesse coletivo. Aliás, essa seria uma das razões a ser invocada pelo Governador do Estado para opor veto à proposição sob comento. A outra seria de ordem constitucional.

Já a economia para o erário - outra das razões invocadas - não pode ser oposta ao interesse que o domínio do bem representa para a comunidade local. Se abrigar o Poder Legislativo, representante por excelência do Estado democrático, o imóvel atenderá mais ao interesse público do que se permanecer apenas como ativo do Tesouro. É o nosso entendimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do veto total à Proposição de Lei nº 15.266.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2002.

Maria José Haueisen, Presidente - Maria Olívia, relatora - João Leite.

## Comissão Especial

### Relatório

Subscrita por mais de 1/3 dos membros desta Casa e tendo como primeiro signatário o Deputado Márcio Cunha, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe altera a redação do "caput" e do § 2º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Publicada em 9/11/2002, a matéria foi distribuída a esta Comissão Especial para, nos termos regimentais, receber parecer.

### Fundamentação

A proposição em análise altera a redação do "caput" e do § 2º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais com o intuito de incluir a serra da Canastra e a bacia hidrográfica do rio São Francisco entre os bens tombados para fim de conservação e declaração como monumentos naturais. Por meio dessa medida, pretende-se assegurar maior proteção a esses dois notáveis entes geográficos mineiros, tendo em vista o grande interesse histórico, econômico, cultural e ambiental que eles representam.

A serra da Canastra é um marco natural de relevância para o Estado de Minas Gerais, pois contém as nascentes do rio Araguari e do próprio rio São Francisco - também denominado Rio da Integração Nacional. Trata-se, portanto, de uma vasta área geográfica, com uma diversificada gama de atributos ambientais, que contribui para o equilíbrio ecológico dessas bacias hidrográficas.

Por sua vez, o rio São Francisco e sua bacia hidrográfica têm uma estreita ligação com o processo de ocupação territorial de Minas Gerais e com a formação cultural do povo ribeirinho. Seu curso, em sua porção navegável, é uma importante via que une o território mineiro ao nordeste ocidental. É a mais extensa bacia hidrográfica do Estado, pois ocupa 42% de sua área total e abrange mais de 240 municípios. Ali estão englobadas a região metropolitana de Belo Horizonte e cidades ribeirinhas do porte de Pirapora, São Francisco, Januária, Manga e outras. A bacia abriga importantes indústrias e é grande produtora no setor agropecuário, ressaltando-se o seu imenso potencial para o desenvolvimento do agronegócio.

Por isso, a iniciativa do Deputado Márcio Cunha de incluir a serra da Canastra e a bacia hidrográfica do São Francisco entre os bens tombados pela Constituição mineira é louvável e merecedora do apoio desta Casa.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 93/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2002.

Bené Guedes, Presidente - João Paulo, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Márcio Cunha.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.437/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 235/2002, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade conceder o Adicional da Gestão SUS aos servidores administrativos da Secretaria de Estado da Saúde.

A Comissão de Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria na forma original.

Cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Aos servidores da área-fim da Secretaria de Estado da Saúde foi concedida a vantagem de que trata o projeto em análise, por meio da Lei nº 14.176, de 2002. Agora, chega a esta Casa a proposta de se estender essa conquista aos servidores de apoio administrativo, no mesmo percentual previsto na mencionada lei, qual seja os 30% incidentes sobre a remuneração mínima, constante no Anexo I da Lei Delegada nº 41, de 7/7/2000.

Assim, com a aprovação do projeto na forma como se encontra, passariam a fazer jus ao mencionado adicional 2.657 servidores ativos e 952 inativos, nos seguintes valores: os servidores de nível elementar: R\$120,00; os servidores de nível 1º grau: R\$135,00; os servidores de nível 2º grau: R\$150,00; os servidores de nível 3º grau: R\$225,00.

Ressalte-se que essa medida implica um acréscimo na folha da Secretaria de Estado de Saúde de R\$178.522,00, descontando-se o que é pago a título de gratificação por exercício de funções comissionadas aos servidores de nível superior. Esse valor representa 1,47% do total da folha de pagamento do Estado paga no mês de março de 2002.

Quanto às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - às despesas de pessoal, passamos a examinar o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao segundo quadrimestre do exercício de 2002, que contém dados acumulados e os respectivos comparativos e demonstrativos atinentes ao Poder Executivo Estadual, publicado no "site" oficial da Secretaria de Estado da Fazenda ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

Segundo esse relatório, a despesa líquida com pessoal apurada no período foi de R\$ 4.500.000.000,00, enquanto a Receita Corrente Líquida - RCL - chegou a quase R\$ 12.000.000.000,00. Assim, considerando a Instrução nº 5/2001, do Tribunal de Contas do Estado, que determina a exclusão das despesas com inativos dessa categoria de despesas, o percentual registrado em relação à RCL é 37,95%.

Verifica-se, portanto, que os limites previstos na LRF vêm sendo cumpridos, não constituindo a norma limitadora um empecilho à aprovação do projeto; porém, esse fato não exige o Estado de observar as demais normas contidas nessa lei, principalmente aquelas previstas no art. 17, em que são arroladas as condições para criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado, e o parágrafo único do art. 21, que considera nulos os atos que elevam a despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do titular do respectivo Poder. Por essa razão, o Executivo deve atender às mencionadas exigências legais, sob pena de editar atos nulos e prejudicar os servidores que virão a ser beneficiados pela futura lei.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.437/2002, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria - José Milton.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 2.472/2002

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Resolução nº 2.472/2002 tem por escopo delegar ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis delegadas dispendo sobre a estrutura das administrações direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona.

Publicado, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, o projeto em tela foi encaminhado a esta Comissão de Administração Pública, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 2.472/2002 tem por objetivo delegar poderes ao Governador do Estado para elaborar, até 31/1/2003, leis delegadas que disponham sobre a reforma administrativa no Poder Executivo, com vistas à racionalização da estrutura orgânica das administrações direta e indireta. Em linhas gerais, essa delegação legislativa destina-se a habilitar o mencionado agente político a: criar, alterar e extinguir órgãos da Administração centralizada, além de modificar a estrutura orgânica das entidades descentralizadas; criar, transformar e extinguir cargos públicos de provimento em comissão e funções de confiança, bem como fixar vencimentos; remanejar dotações orçamentárias e alterar as vinculações dessas entidades.

A atividade administrativa do Estado pode ser exercida de forma direta e centralizada, por meio dos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional, ou de forma indireta e descentralizada, mediante pessoas jurídicas distintas do Estado, mas por este criadas com finalidade específica. No primeiro caso, está-se diante da chamada administração direta, que compreende um conjunto de órgãos públicos despersonalizados. No segundo caso, o serviço é transferido às autarquias, às fundações públicas, às sociedades de economia mista e às empresas públicas, cujas atividades são fiscalizadas e controladas pelo poder público, nos termos da lei. As autarquias e as fundações, por terem personalidade de direito público, só podem ser criadas ou extintas por lei, ao passo que a criação ou a extinção das empresas estatais, que são pessoas de direito privado, dependem de autorização legislativa. Tais entes são dotados de autonomia administrativa e financeira, têm patrimônio próprio e vinculam-se a órgãos da administração direta, para fins de controle, conforme a natureza da atividade.

Em Minas Gerais, a administração direta do Executivo abrange as Secretarias de Estado, os órgãos autônomos e os órgãos colegiados ou pluripessoais, que são órgãos públicos desconcentrados em razão da matéria. Órgãos públicos são unidades de ação do Estado, sem personalidade jurídica e encontram-se em uma relação de subordinação ou de hierarquia. Esses órgãos são partes componentes da estrutura administrativa da pessoa jurídica Estado, de modo que os atos e contratos por eles praticados são imputáveis diretamente àquele. Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal" ("Direito Administrativo Brasileiro". 16ª. ed. São Paulo: "Revista dos Tribunais", 1991, págs. 58 e 59).

Os órgãos autônomos são categorias de órgãos públicos com situação peculiar na estrutura organizacional do Estado, em virtude da relativa independência funcional de que dispõem no exercício de suas atribuições, razão pela qual não deve haver vínculo de subordinação entre eles e outras autoridades (Governador ou Secretários de Estado). Tais órgãos constituem formas de desconcentração administrativa, não possuem personalidade jurídica própria e têm origem no art. 172 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização administrativa federal. Em Minas Gerais, os órgãos autônomos foram objeto de disciplina jurídica por meio da Lei Delegada nº 5, de 1985, que dispõe sobre a organização, a estrutura e os procedimentos do Poder Executivo Estadual. Com a promulgação da Carta mineira de 1989, o instituto em referência teve consagração explícita no § 3º do art. 14, segundo o qual "é facultado ao Estado criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo".

Como exemplos de órgãos dessa natureza podem-se mencionar a Auditoria-Geral do Estado e a Ouvidoria de Polícia, que se caracterizam pela desconcentração de serviços, e não pela descentralização administrativa. Os órgãos colegiados também integram a administração direta do Executivo, e suas decisões são tomadas por maioria de votos, como é o caso do Conselho Estadual de Educação e do Conselho de Política Ambiental - COPAM.

Não se devem confundir os institutos da desconcentração e os da descentralização. Ambos relacionam-se ao fenômeno de descongestionamento da Administração, ou seja, à transferência de serviços do núcleo para setores periféricos. No entanto, a primeira corresponde a uma divisão de atribuições ou competências no interior de uma mesma pessoa jurídica, ao passo que a descentralização implica a retirada do serviço do centro e a transferência para outras pessoas jurídicas instituídas pelo Estado. Conforme a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A descentralização pressupõe pessoas jurídicas diversas: aquela que originariamente tem ou teria titulação sobre certa atividade e aquela ou aquelas às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa. A desconcentração está sempre referida a uma só pessoa, pois cogita-se da distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da hierarquia" ("Curso de Direito

Onde há desconcentração administrativa existe relação de subordinação ou de hierarquia, enquanto no fenômeno da descentralização o que existe é a mera vinculação do ente ao Estado, para efeitos de controle finalístico. Para exemplificar, toda Secretaria de Estado é um órgão desconcentrado da administração direta, desprovido de personalidade jurídica e subordinado ao Chefe do Poder Executivo, que tem a prerrogativa de exercer o controle irrestrito sobre a atuação do mencionado órgão, o que é uma decorrência natural da hierarquia. Entretanto, quando se cogita de uma entidade autárquica ou fundacional, está-se diante de uma pessoa jurídica integrante da administração indireta, criada por lei, com autonomia financeira e administrativa, dotada de patrimônio próprio e submetida à tutela do Estado, que se expressa mediante um controle restrito sobre a atuação do ente. Como não existe relação hierárquica entre as entidades descentralizadas e o Estado, a interferência deste na atuação daquelas limita-se aos termos da lei, em razão da autonomia que lhes é concedida pelo legislador.

De acordo com o projeto de resolução em exame, a delegação legislativa a ser conferida ao Chefe do Poder Executivo faculta-lhe modificar a estrutura organizacional das administrações direta e indireta, o que abrange a edição de leis delegadas para criar, transformar ou extinguir órgãos ou unidades administrativas, modificar competências e objetivos, mas não o habilita a criar, extinguir ou transformar entidades descentralizadas, pois comportamentos dessa natureza só podem ser efetivados por meio de projeto de lei ordinária. Igualmente, não poderá o Governador do Estado valer-se dessa prerrogativa excepcional para retirar competências substanciais de determinada autarquia ou fundação pública a ponto de fazê-las perder a própria identidade funcional, pois, se assim ocorrer, estaria utilizando a figura da lei delegada para extinguir ou transformar entes da administração indireta, o que é vedado pelo ordenamento constitucional. O Chefe do Poder Executivo deverá ter a cautela devida para não transformar, por meio de leis delegadas, a essência identificadora dos entes descentralizados, uma vez que essa prerrogativa está implicitamente vedada na delegação de atribuições. Assim, no exercício da competência delegada, é indispensável que a autoridade política em referência aja com bom-senso, moderação e dentro dos critérios de razoabilidade, para não descaracterizar as entidades da administração indireta.

Dessa forma, nos termos do projeto de resolução em exame, é perfeitamente possível ao detentor de tal prerrogativa delegada promover a alteração de atribuições dos entes autárquicos e fundacionais, bem como das empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas), desde que as modificações em sua estrutura orgânica não tenham o condão de subverter sua natureza jurídica.

A grande vantagem da lei delegada refere-se à celeridade do procedimento, uma vez que, obtida a necessária autorização desta Assembléia Legislativa, é facultado ao Governador do Estado editar os atos normativos para o enxugamento do aparelho burocrático, contanto que o faça nos estritos termos da delegação legislativa. Assim, as futuras leis delegadas deverão desdobrar as cláusulas da resolução a ser aprovada por este parlamento, sem, todavia, extrapolar seu conteúdo. No caso em tela, a manifestação prévia do Poder Legislativo vincula a produção normativa do Executivo, que deve se ater às premissas estabelecidas na delegação de poderes. Esse fato demonstra que a delegação de atribuições ao Governador do Estado não constitui "cheque em branco" para fazer o que quiser, mas sim o que deve ser feito com vistas à racionalização do aparelho administrativo, em estreita fidelidade aos parâmetros estipulados por esta Casa Legislativa. Eventual excesso de poder ou desvio de finalidade no exercício da competência delegada é passível de correção pela própria Assembléia Legislativa, que poderá sustar os atos normativos incompatíveis com a delegação, nos termos do art. 62, XXX, da Carta mineira, ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação da parte interessada.

Ao habilitar o Chefe do Poder Executivo a baixar leis delegadas para a disciplina de determinadas matérias, o parlamento não está abrindo mão de suas prerrogativas de legislador nem renunciando às suas atribuições constitucionais de produção do direito positivo. Na verdade, a lei delegada é um instrumento à disposição do Executivo, o qual deve ser utilizado em circunstâncias especiais, sem as delongas do processo legislativo formal e totalmente condicionado à deliberação prévia do Legislativo. Este é que estabelece, de maneira antecipada e com independência política, os balizamentos da ação normativa do Governador do Estado, que deve observar fielmente o conteúdo e o prazo fixados na delegação deste parlamento.

Levando-se em conta a pluralidade de atos normativos a serem editados para a realização de uma reforma administrativa, o elevado número de órgãos e entidades da administração direta e indireta, o significativo número de cargos em comissão e funções de confiança, a situação financeira por que passa o Estado, bem como a demora na tramitação de projetos de lei ordinária, afigura-se-nos conveniente a delegação de poderes ao Governador do Estado para a disciplina da matéria. Aliás, a racionalização do aparelho burocrático estatal e a modernização da administração pública constituem uma aspiração de toda a sociedade mineira, que deseja ter uma administração cada vez mais eficiente e menos burocrática, uma estrutura orgânica enxuta e coerente com a realidade do Estado. Nos termos em que foi solicitada a autorização legislativa, o mínimo que se espera dessa reforma é a extinção de órgãos, cargos e funções públicos desnecessários, principalmente em razão das dificuldades financeiras em que se encontra o Estado.

Ademais, as reformas administrativas devem ser realizadas para facilitar a vida do cidadão, pois, em última análise, todas as modificações implementadas na estrutura organizacional do Poder Executivo refletem-se, direta ou indiretamente, nos administrados, que são os destinatários por excelência das ações estatais. Cada vez mais conscientes de seus direitos, os administrados exigem mudanças e novos instrumentos de agir da Administração, os quais devem prestigiar e efetivar o princípio da eficiência, consagrado explicitamente no "caput" do art. 37 da Constituição da República, em decorrência da Emenda à Constituição nº 19, de 1998. É exatamente nesse estágio de transição e de mudança de paradigmas, cuja manifestação normativa mais elevada reside na promulgação da referida emenda à Constituição, que reputamos oportuna a delegação de atribuições ao Chefe do Poder Executivo para promover a racionalização e o aperfeiçoamento da máquina administrativa, de modo a dotar o Estado da estrutura mais adequada possível à satisfação dos interesses da coletividade.

Um ponto que merece algumas considerações diz respeito à delegação de poderes solicitada pelo atual Governador do Estado, quando, na verdade, o exercício dessa competência deverá ser efetivado pelo futuro governante. Nesse particular, deve-se destacar que os titulares do poder político se alternam, como é essencial em todo regime democrático, mas a instituição permanece e os serviços públicos devem funcionar normalmente. Assim, mais importante do que discutir qual agente político poderá exercer as prerrogativas inerentes à delegação de atribuições é a preocupação com o princípio da continuidade do serviço e da administração pública. Além disso, tanto no plano federal quanto no plano estadual existe uma comissão técnica constituída especialmente para facilitar o trabalho de transição entre o atual e o futuro Governo, tendo em vista o levantamento de dados e informações necessários para subsidiar as vindouras ações do poder público. Trata-se, na verdade, de uma conjugação de esforços entre ambas as equipes de trabalho, cujo objetivo maior é propiciar uma transição democrática e transparente, sem prejuízos para os cidadãos.

Como o Direito não pode prescindir da realidade fática ou das circunstâncias históricas que justificam e norteiam a edição dos atos normativos, o eventual uso da delegação legislativa pelo próximo Governador do Estado não serve de empecilho à normal tramitação deste projeto de resolução.

Finalmente, cumpre salientar que a Comissão de Constituição e Justiça, por meio da Emenda nº 1, propôs fosse suprimido do texto do projeto de resolução sob comento o dispositivo que faculta ao Governador do Estado realocar atividades e programas no âmbito do Executivo, bem como remanejar dotações orçamentárias, uma vez que tais ações integram o bloco de matérias indelegáveis previsto na Constituição mineira.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.472/2002, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela

Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente e relator - Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarquínio - Cristiano Canêdo - Antônio Andrade - Sargento Rodrigues (voto contrário) - Rogério Correia (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 2.472/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Resolução nº 2.472/2002 tem por escopo delegar ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis delegadas dispondo sobre a estrutura das administrações direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona.

Preliminarmente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto examinado pela Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão anterior.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

O projeto de resolução em tela delega poderes ao Governador do Estado para elaborar, até 31/1/2003, leis delegadas que disponham sobre a reforma administrativa no Poder Executivo com vistas à racionalização da estrutura orgânica das administrações direta e indireta. Essa delegação legislativa habilita o mencionado agente político a criar, alterar e extinguir órgãos da administração centralizada, além de modificar a estrutura orgânica das entidades descentralizadas; criar, transformar e extinguir cargos públicos de provimento em comissão e funções de confiança, bem como a fixar vencimentos; remanejar dotações orçamentárias e alterar as vinculações das entidades da administração indireta.

A lei delegada é um ato normativo elaborado e editado pelo Chefe do Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo e nos limites por este estabelecidos. Possui a mesma força hierárquica das leis comuns, estando a diferença no que diz respeito à autoridade que a elabora e a promulga. São excluídos do âmbito da delegabilidade os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. Nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio da Emenda nº 1, propôs fosse suprimido do texto do projeto o dispositivo que faculta ao Governador do Estado realocar atividades e programas no âmbito do Executivo, bem como remanejar dotações orçamentárias, por integrar o bloco de matérias indelegáveis previsto na Constituição mineira (art. 72, § 1º, II).

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a aprovação da delegação não gera despesa para os cofres públicos. No entanto, essa delegação não exime o Governador do Estado de observar os consagrados princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência, que devem nortear toda a administração pública. Além disso, ressalta-se que todo ato administrativo deve estar de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, visando a uma ação planejada e transparente dos entes públicos.

Finalmente, vale destacar que, em conformidade com o disposto no art. 62, XXX, da Constituição do Estado, compete à Assembléia Legislativa, no exercício do controle sobre a atuação da administração pública, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem dos limites da delegação legislativa. Assim, eventuais abusos do Executivo na disciplina das matérias enumeradas na resolução superveniente podem ter seus efeitos suspensos por ato deste parlamento, que tem a obrigação constitucional de fiscalizar os atos da administração pública, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.472/2002, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - José Milton - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 53/2002

(Nova Redação, nos Termos do art. 138, § 2º, do Regimento Interno)

Relatório

Comissão de Administração Pública

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Pública do Estado de Minas Gerais. Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, a matéria retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Em reunião anterior, esta relatoria emitiu parecer sobre a matéria, concluindo pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4.

Entretanto, durante a fase de discussão do parecer, foram propostas emendas, com as quais concordou o relator e que foram aprovadas pelos membros da Comissão, tendo sido rejeitada a Emenda nº 2. Dessa forma, atendendo ao disposto no art. 138, § 1º, do Regimento Interno, foi-

nos concedido o prazo legal para proceder à nova redação do parecer, a fim de dar forma à matéria aprovada.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame institui plano de carreira para os profissionais da educação pública do Estado e foi precedido de amplo debate na comissão especialmente constituída para os estudos do novo Estatuto do Magistério, consoante o Decreto nº 42.554, de 2/5/2002.

Para tanto, estabelece que o posicionamento do servidor ocupante de cargo efetivo dos atuais quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, na forma da correlação estabelecida no Anexo V, dar-se-á mediante opção, manifestada expressamente no prazo de 90 dias, contados da data de vigência da disposição legal que fixar os valores de vencimento das classes de cargos da carreira de que trata o projeto, sendo irretroatável uma vez formalizada.

Dispõe o projeto que, na hipótese de redução da remuneração, em decorrência do posicionamento do servidor, a diferença ser-lhe-á paga a título de vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes gerais concedidos, e integrará, para todos os efeitos, a remuneração do servidor.

Por outro lado, o servidor que não fizer essa opção permanecerá na situação em que se encontra, regido pela legislação anterior.

Ressalte-se, a propósito, que, com a vacância, os cargos efetivos das classes que constituem os atuais quadros de pessoal da Secretaria da Educação serão extintos.

Ratificando os pareceres anteriores, reconhecemos a importância do plano de carreira para os profissionais da educação pública proposto no projeto em exame, reunindo as funções de docência, apoio pedagógico, técnico e administrativo, o que envolve, portanto, todas as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Educação.

Oportunamente, apresentamos, na conclusão, as Emendas nºs 1 a 27, as quais contribuirão certamente para o êxito da proposição.

A Emenda nº 1, por sugestão do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, objetiva equacionar o problema relativo à jornada de trabalho de cargos da classe de Assistente Técnico de Secretaria, a exemplo das emendas aprovadas no 1º turno.

A Emenda nº 2, por sugestão do Deputado Gil Pereira, dá nova redação ao art. 74, alterando, de forma mais justa, a ordem de prioridade para a seleção dos candidatos à remoção.

Finalmente, por sugestão do Deputado Mauri Torres, a Emenda nº 3 visa a assegurar ao servidor que se encontra no exercício da função de Secretário de Escola Estadual, na data de publicação da lei, a continuidade do exercício, uma vez que, pela nova proposta, tal função somente poderá ser exercida por ocupante de cargo efetivo de Assistente Técnico de Secretaria.

As Emendas nºs 4 a 27, por sugestão do Deputado Antônio Andrade têm por escopo o aprimoramento do projeto, principalmente no que concerne à jornada de trabalho, à remoção e à readaptação do servidor e ao seu desenvolvimento na carreira.

#### Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53/2002 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 27, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 22 o seguinte inciso V:

"Art. 22- .....

V - da classe de Assistente Técnico de Secretaria é de (30) trinta horas semanais."

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 74 a seguinte redação:

"Art. 74 - Os candidatos à remoção, a pedido, para uma mesma localidade, serão classificados observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I - o servidor cujo cônjuge, companheiro ou companheira, filho, pai ou mãe necessite de tratamento médico especializado, mediante comprovação por junta médica, ou cujo filho seja portador de necessidades especiais ou apresente desajustes psicossociais comprovadamente provocados pela ausência do pai ou da mãe;

II - o servidor que necessite de tratamento médico especializado, mediante comprovação por junta médica, para localidade onde exista essa possibilidade;

III - o servidor que pleiteia remoção para a localidade onde mora o cônjuge, companheiro ou companheira;

IV - o servidor que seja arrimo de família, para a localidade onde reside a família.

Parágrafo único - Esgotando-se a ordem de prioridade estabelecida nos incisos I a V do "caput", terá preferência o servidor:

I - de maior tempo no cargo;

II - de maior tempo no Sistema Estadual de Educação;

III - de idade maior.".

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ 2º - A função de Secretário de Escola Estadual somente poderá ser exercida por ocupante de cargo efetivo de Assistente Técnico de Secretaria ou por ocupante de cargo efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação Pública que, na data de publicação desta lei, se encontre no exercício da função.".

#### EMENDA Nº 4

Dê-se à alínea "b", do inciso VIII do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

VIII - .....

b) Terapeuta educacional.".

#### EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O quadro dos profissionais da educação pública das unidades escolares, do órgão central e dos órgãos regionais terá sua composição numérica baseada nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, levando-se em consideração as atribuições e atividades específicas de cada classe e o projeto político pedagógico da escola.".

#### EMENDA Nº 6

Dê-se à alínea "a" do inciso IX do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

IX - .....

a) formação em nível superior de graduação específica.".

#### EMENDA Nº 7

Dê-se ao inciso XI do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

XI - Assistente Técnico Educacional - ATED - : a ser ocupado por servidor de nível médio técnico, que atue nos órgãos central e regional para exercer atividades de apoio técnico administrativo ou pedagógico.".

#### EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - A jornada de trabalho dos cargos efetivos será:

I - para a classe de Professor da Educação Básica 1 e 2, de 24 horas semanais, das quais:

a) 18 destinam-se à regência de turmas ou de aulas;

b) 6 destinam-se ao desenvolvimento de atividades de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico e outras destinadas à articulação da escola com a comunidade e à capacitação profissional dos servidores previstas no Projeto Político-Pedagógico da Escola.

II - para a classe de Pedagogo (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional):

a) parcial, de 24 horas semanais;

b) integral, de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

III - de Pedagogo (Inspetor Escolar), 40 (quarenta) horas, com dedicação exclusiva.

IV - de Assistente Técnico de Secretaria e Ajudante da Educação, 30 (trinta) horas semanais.

V - das demais classes, 40 (quarenta) horas semanais."

#### EMENDA Nº 9

Dê-se ao § 3º do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 - .....

§ 3º - É vedado acréscimo de horas semanais ao trabalho do ocupante de dois cargos públicos, exceto quando se tratar de exigência curricular."

#### EMENDA Nº 10

No inciso I do art. 31, substitua-se a expressão "10% (dez por cento)" por "20% (vinte por cento)".

#### EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 73 a seguinte redação:

"Art. 73 - Ao ocupante de cargo da educação, casado com servidor público, fica assegurado o direito à remoção, para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, quando este for removido, ou em virtude de promoção que obrigue a mudança de domicílio."

#### EMENDA Nº 12

Dê-se ao § 1º do art. 76 a seguinte redação:

"Art. 76 - .....

§ 1º - A remoção prevista nos arts. 72 e 73 não está sujeita à existência de vaga e de época para o processamento."

#### EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 84 a seguinte redação:

"Art. 84 - Autorização especial é o ato pelo qual é permitido ao servidor ausentar-se do seu cargo ou função por fim e período determinados."

#### EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 91 a seguinte redação:

"Art. 91 - A readaptação, que poderá ser temporária ou definitiva, consiste em atribuição de encargo especial ou de transferência de função."

#### EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 92 a seguinte redação:

"Art. 92 - A readaptação, no caso de atribuição de encargo especial, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades em escola ou em outro órgão, podendo ocorrer, quando o laudo médico prescrever, por período de até um ano de afastamento."

#### EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 93 a seguinte redação:

"Art. 93 - Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a um ano, o ocupante do cargo da carreira dos profissionais da educação pública será readaptado, de acordo com a orientação contida no laudo médico expedido por junta oficial."

#### EMENDA Nº 17

Dê-se ao "caput" do art. 98 a seguinte redação:

"Art. 98 - O profissional da educação pública designado fará jus durante o período de designação a:"

#### EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 107 a seguinte redação:

"Art. 107 - O profissional da educação pública faz jus a férias-prêmio nos termos do disposto no inciso IV do art. 31 da Constituição do Estado."

EMENDA Nº 19

Dê-se ao inciso II do art. 111 a seguinte redação:

"Art. 111 - .....

II - reembolso das despesas efetivamente comprovadas, até o limite do valor da remuneração mensal do servidor."

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 116 a seguinte redação:

"Art. 116 - É vedada ao ocupante de cargo da carreira de profissionais da educação pública a acumulação de cargos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos termos do estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal."

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 124 a seguinte redação:

"Art. 124 - O programa de gestão das unidades escolares será organizado de forma colegiada, em consonância com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação."

EMENDA Nº 22

Dê-se ao "caput" do art. 131 a seguinte redação:

"Art. 131 - Constituem ainda transgressões passíveis de pena para os profissionais da educação pública, além do previsto no Estatuto mencionado no artigo anterior:"

EMENDA Nº 23

Acrescente-se ao art. 132 os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 132 - .....

§ 4º - O ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério lotado em caráter excepcional em órgão regional de ensino ou no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.346 de 5 de dezembro de 1986, ou nos termos do art. 16 da Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001, poderá fazer a opção referida no "caput" deste artigo sem prejuízo da permanência no órgão de exercício em que teve assegurada a lotação.

§ 5º - Ao professor que, na sistemática da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, teve extensão da carga horária do cargo, fica assegurado, para cálculo do vencimento com vistas a composição dos proventos de aposentadoria, o direito à maior média quinquenal das horas de trabalho assumidas, ainda que optante pela carreira instituída nesta lei."

EMENDA Nº 24

Dê-se ao parágrafo único do art. 133 a seguinte redação:

"Art. 133 - .....

Parágrafo único - Ao obter a habilitação de graduação plena específica para as classes de cargo PEB 1 e PEB 2, o servidor a que se refere este artigo será posicionado no Nível I, da respectiva classe, mediante requerimento."

EMENDA Nº 25

Dê-se ao art. 137 a seguinte redação:

"Art. 137 - Ao detentor de função pública não se aplicam as normas referentes à carreira de que trata esta lei, exceto as relativas ao cumprimento de carga horária e remuneração."

EMENDA Nº 26

Acrescente-se ao art. 140 os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 140 - .....

§ 1º - O processo de avaliação de desempenho será regulamentado no prazo máximo de um ano da publicação desta lei.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, não estando regulamentado o processo, serão deferidas as promoções previstas nos

arts. 37 e 40 desta lei ao servidor que, além de comprovar as condições exigidas, não tenha registro de ocorrência desabonadora de sua conduta no desempenho de suas funções."

#### EMENDA Nº 27

Dê-se ao § 2º do art. 27 a seguinte redação e suprima-se o seu § 3º:

"Art. 27 - .....

§ 2º - O vencimento básico de todos os profissionais da educação pública será acrescido de 5% (cinco por cento) a cada progressão horizontal."

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente e relator - Cristiano Canêdo - Antônio Andrade - Hely Tarquínio - Sebastião Navarro Vieira - Rogério Correia - Sargento Rodrigues.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei Complementar nº 53/2002

Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Pública do Estado de Minas Gerais.

#### Título I

Do Estatuto e de Seus Objetivos

#### Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Pública do Estado de Minas Gerais, observados os princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro 1996.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta lei são levados em consideração:

- I - a estrutura básica do Sistema Estadual de Educação;
- II - os planos, os programas, os projetos e as atividades em desenvolvimento;
- III - o plano que estrutura a carreira dos Profissionais da Educação Pública;
- IV - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes.

#### Título II

Da Estrutura e da Organização da Educação Pública

#### Capítulo I

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

- I - Sistema Estadual de Educação o conjunto de instituições e de órgãos da Secretaria de Estado da Educação que têm como objetivo integrar e coordenar as ações educacionais, visando assegurar educação de qualidade para todos;
- II - profissional da educação pública o servidor titular ou não de cargo efetivo, remunerado pelos cofres públicos, lotado em escola estadual, em órgão regional ou no órgão central da Secretaria de Estado da Educação;
- III - servidor público a pessoa que exerce cargo público e que seja remunerado pelos cofres públicos;
- IV - cargo público a mais simples, permanente e indivisível unidade de ocupação funcional, prevista em lei, com denominação própria e atribuições definidas;
- V - cargo público de provimento efetivo o ocupado por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;
- VI - função o conjunto de direitos, obrigações e atribuições do servidor em sua atividade profissional;
- VII - função gratificada, de livre designação e dispensa, a exercida, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo efetivo, a quem se atribui atividade de assessoramento ou direção;

VIII - classe o conjunto de cargos efetivos da mesma natureza, de igual padrão ou escala de vencimentos e de mesmo grau de responsabilidade, titulação e habilitação específicas;

IX - nível a linha de promoção vertical do servidor na carreira, atribuído a cada classe de cargos, em ordem crescente, ao qual corresponde a promoção hierárquica obtida em função da titulação e da habilitação específica e avaliação de desempenho;

X - grau a linha de progressão horizontal do servidor na carreira, atribuído de acordo com o tempo e a avaliação de desempenho;

XI - carreira o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade, a complexidade das atribuições e a remuneração;

XII - plano de carreira o conjunto de princípios e normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para promoção e progressão.

## Capítulo II

### Das Categorias Funcionais

Art. 4º - A educação pública no Estado de Minas Gerais será exercida por servidores que integram o Quadro dos Profissionais da Educação Pública e abrange as atividades relacionadas com as funções de:

I - docência;

II - apoio pedagógico;

III - apoio administrativo;

IV - apoio técnico-pedagógico;

V - apoio técnico-administrativo;

VI - direção;

VII - assessoramento.

## Capítulo III

### Da Estrutura de Cargos

Art. 5º - Compõem o Quadro dos Profissionais da Educação Pública, as seguintes classes de cargos e categorias profissionais:

I - Professor da Educação Básica 1;

II - Professor da Educação Básica 2;

III - Formador de Educação Profissional;

IV - Pedagogo:

a) Inspetor Escolar;

b) Supervisor Pedagógico;

c) Orientador Educacional;

V - Assistente-Técnico de Secretaria;

VI - Assistente de Mídias Didáticas;

VII - Ajudante da Educação;

VIII - Analista da Educação Especial:

a) Fonoaudiólogo;

b) Terapeuta Educacional;

c) Psicólogo;

d) Fisioterapeuta;

e) Assistente Social;

IX - Bibliotecário;

X - Analista Educacional;

XI - Assistente Técnico-Educacional;

XII - Assistente Educacional;

XIII - Assistente de Múltiplos;

XIV - Ajudante Educacional.

#### Capítulo IV

##### Do Quadro da Educação

Art. 6º - A educação pública estadual será exercida por integrantes das categorias funcionais em consonância com os projetos desenvolvidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Educação.

Art. 7º - O Quadro dos Profissionais da Educação Pública das unidades escolares, do órgão central e dos órgãos regionais terá sua composição numérica baseada nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, levando-se em consideração as atribuições específicas de cada classe.

Art. 8º - A lotação e o local de atuação do ocupante de cargo das classes a que se refere o artigo 5º são os constantes no Anexo I desta lei.

#### Capítulo V

##### Da Investidura

Art. 9º - A investidura em qualquer um dos cargos efetivos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo exigindo-se, no mínimo, do interessado:

I - em cargo da classe de Professor da Educação Básica, PEB 1: formação em nível de ensino superior, obtida em curso normal superior ou curso de Pedagogia com habilitação em magistério das matérias pedagógicas;

II - em cargo da classe de Professor da Educação Básica, PEB 2: formação em nível de ensino superior, obtida em curso de licenciatura, de graduação plena, na área do conhecimento específico, ou formação em nível de ensino superior, obtida em outro curso, desde que relacionado com a área de conhecimento específica do currículo, cumulada com formação pedagógica complementar, obtida nos termos da legislação vigente;

III - em cargo da classe de Formador da Educação Profissional: ter capacidade profissional específica na área de atuação e reconhecimento da notória competência;

IV - em cargo da classe de Pedagogo: formação em nível de ensino superior, obtida em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena, ou em nível de pós-graduação;

V - em cargo das classes de Assistente Técnico: formação em nível de ensino médio, obtida em curso que proporcione, além da formação geral, habilitação para o exercício de profissões técnicas;

VI - em cargo das classes de Assistente: formação em nível de ensino médio;

VII - em cargo das classes de Ajudante: formação em nível de ensino fundamental;

VIII - em cargo das classes de Analista:

a) formação em nível superior, obtida em curso de licenciatura, de graduação plena específica;

b) registro no órgão de classe, quando este for exigido por lei;

IX - em cargo da classe de Bibliotecário:

a) formação em nível superior, obtida em curso de licenciatura, de graduação plena específica;

b) registro no órgão de classe.

#### Título III

##### Da Carreira dos Profissionais da Educação Pública

#### Capítulo I

## Do Plano de Carreira

Art. 10 - Fica estruturada a carreira dos Profissionais da Educação Pública integrada dos cargos de classes de provimento efetivo que a compõem.

Art. 11 - Na estruturação da carreira dos Profissionais da Educação Pública, são observados os princípios:

I - da valorização do profissional da educação, que pressupõe:

a) a unicidade do regime jurídico;

b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos desta lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;

c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;

d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

II - da humanização da educação pública, que pressupõe a garantia:

a) da gestão democrática;

b) do oferecimento de condições de trabalho adequadas;

III - da observância do Plano de Desenvolvimento da Educação Pública Estadual e, nas escolas estaduais, dos respectivos projetos político-pedagógicos.

## Capítulo II

### Da Carreira do Profissional da Educação Pública

#### Seção I

#### Das Classes de Cargos Efetivos

Art. 12 - A carreira dos Profissionais da Educação Pública é constituída das classes de cargos efetivos que se seguem:

I - Professor da Educação Básica PEB 1: a ser ocupado por servidor de nível superior que atue na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II - Professor da Educação Básica PEB 2: a ser ocupado por servidor de nível superior que atue nas quatro últimas séries ou ciclos correspondentes do ensino fundamental e no ensino médio, com denominação complementar referente a área de conhecimento;

III - Formador da Educação Profissional (FOEP): a ser ocupado por servidor de reconhecido saber e capacidade profissional específica;

IV - Pedagogo (PEDG): a ser ocupado por servidor de nível superior, com habilitação específica que atue na estrutura administrativa do órgão central ou regionais ou em escola estadual, com denominação complementar:

a) Inspetor Escolar;

b) Supervisor Pedagógico;

c) Orientador Educacional;

V - Assistente Técnico de Secretaria (ATSE): a ser ocupado por servidor de nível médio técnico, que atue em escola estadual para exercer atividades de apoio técnico-pedagógico;

VI - Assistente de Multimeios Didáticos (ASMD): a ser ocupado por servidor de nível médio, que atue em escola estadual para exercer atividades de apoio técnico-pedagógico;

VII - Ajudante da Educação (AJDE): a ser ocupado por servidor de nível fundamental, que atue em escola estadual, para exercer atividades de apoio administrativo;

VIII - Analista da Educação Especial (ANEE): a ser ocupado por servidor de nível superior, que atue em escola de atendimento a portador de necessidades especiais para exercer atividades de apoio pedagógico, com formação em:

a - Fonoaudiologia;

b - Terapia Ocupacional;

c - Psicologia;

d - Fisioterapia;

e - Serviço Social;

IX - Bibliotecário (BIBL): a ser ocupado por servidor de nível superior, que atue em escola estadual, órgãos central e regional para exercer atribuições na área de biblioteconomia em atividades de apoio pedagógico;

X - Analista Educacional (ANED) : a ser ocupado por servidor de nível superior, que atue nos órgãos central e regional para exercer atribuições na área de sua formação profissional em atividades técnico-administrativas e técnico-pedagógicas;

XI - Assistente Técnico Educacional (ATED): a ser ocupado por servidor de nível médio técnico, que atue nos órgãos central e regional para exercer atividades de apoio técnico- administrativo;

XII - Assistente Educacional (ASED): a ser ocupado por servidor de nível médio que atue nos órgãos central e regional para exercer atividades de apoio técnico-administrativo ;

XIII - Assistente de Multimeios (ASMM): a ser ocupado por servidor de nível médio, que atue nos órgãos central e regional para exercer atividades de apoio técnico-pedagógico;

XIV - Ajudante Educacional (AJED): a ser ocupado por servidor de nível fundamental, que atue nos órgãos central e regional, para exercer atividades de apoio administrativo;

Art. 13 - Os cargos efetivos que compõem as classes da carreira dos Profissionais da Educação Pública são lotados:

I - em escola estadual de educação básica e centro de educação profissional, em seus diversos níveis e modalidades e em conservatório estadual de música, os constantes nos incisos I, II, III, IV alíneas "b" e "c", V , VI, VII e IX do artigo anterior;

II - em escola estadual que atende, exclusivamente, educandos portadores de necessidades educativas especiais, os constantes nos incisos I, II, IV alíneas "b" e "c", V, VI, VII, VIII e IX do artigo anterior;

III - nos órgãos central e regional da Secretaria de Estado da Educação, os constantes nos incisos IV alínea "a", IX a XIV do artigo anterior.

§ 1º - Para lotação em escola de educação especial exige-se do servidor especialização adequada na forma de regulamento.

§ 2º - A lotação de cargos em escola estadual indígena obedece a critérios próprios, previstos em regulamento, a fim de que sejam respeitadas e atendidas as necessidades e as peculiaridades de cada etnia.

§ 3º - A lotação em centro de educação profissional obedece a critérios próprios, previstos em regulamento.

Art. 14 - As atribuições e atividades próprias dos cargos que compõem as classes da carreira dos Profissionais da Educação Pública são as descritas no Anexo II desta lei.

## Seção II

### Dos Níveis e Graus

Art. 15 - Os cargos efetivos que compõem as classes da carreira dos Profissionais da Educação Pública são escalonados por níveis, em ordem crescente, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, na forma do Anexo III.

Parágrafo único - As classes de cargos de PEB1 e PEB2 serão acrescidas, excepcionalmente, de um nível especial identificado por T (Transitório) anterior ao nível I, da respectiva classe, para atender ao disposto no artigo 133 desta lei.

Art. 16 - Os níveis dos cargos efetivos constituem as linhas de promoção vertical do servidor na carreira dos Profissionais da Educação Pública e são atribuídos a esses cargos, em cada classe, de acordo com a formação, titulação, tempo de serviço e avaliação de desempenho do servidor, na forma de regulamento.

Art. 17 - Cada nível dos cargos efetivos que compõem as classes da carreira dos Profissionais da Educação Pública tem 10 (dez) graus, designados por letras maiúsculas, de A a J, que correspondem à progressão horizontal do servidor, observado o tempo de serviço e a avaliação de desempenho, na forma de regulamento.

## Seção III

### Das Funções Gratificadas

Art. 18 - Ficam criadas as funções gratificadas de:

I - Diretor de Escola Estadual;

II - Vice-Diretor de Escola Estadual;

III - Secretário de Escola Estadual.

§ 1º - Somente o ocupante de cargo efetivo de Professor ou Pedagogo poderá exercer as funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escola Estadual.

§ 2º - Somente o ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico de Secretaria poderá exercer a função de Secretário de Escola Estadual.

§ 3º - As funções a que se refere este artigo são gratificadas na forma do artigo 31 do Anexo IV desta lei.

§ 4º - Ao servidor ocupante de dois cargos efetivos, no exercício de função gratificada, fica assegurada a percepção da remuneração dos respectivos cargos e da gratificação correspondente à função, calculada na forma do artigo 31 desta lei.

Art. 19 - O ato de designação para as funções gratificadas referidas no artigo anterior é de competência do Secretário de Estado da Educação, que definirá ainda as atribuições inerentes às funções, observado o seguinte:

I - para Diretor e Vice-Diretor de Escola Estadual, gestão democrática, com consulta direta à comunidade escolar, nos termos de legislação própria;

II - para Secretário de Escola Estadual, indicação pelo Diretor, ouvido o colegiado escolar.

#### Seção IV

##### Do Ingresso

Art. 20 - O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Pública se dá com a investidura em cargo efetivo que compõe as classes relacionadas no artigo 5º desta lei.

Art. 21 - O concurso público a que se refere o artigo 9º visa preencher cargos vagos das classes da carreira dos Profissionais da Educação Pública.

#### Seção V

##### Da Jornada de Trabalho

Art. 22 - A jornada básica de trabalho dos cargos efetivos:

I - da classe de Professor da Educação Básica 1 e 2 é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, das quais:

a) 18 (dezoito) destinam-se à regência de turmas ou de aulas;

b) 6 (seis) destinam-se ao desenvolvimento de atividades de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico e outras destinadas à articulação da escola com a comunidade e à capacitação profissional dos servidores previstas no projeto político-pedagógico da escola;

II - das demais classes é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 23 - A jornada de trabalho das funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Secretário de Escola é de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

Art. 24 - O Profissional da Educação Pública, sujeito à exigência de dedicação exclusiva, não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, em outro Estado ou Município.

Art. 25 - No interesse do Sistema poderá ser atribuído ao Professor acréscimo de horas semanais de trabalho, até o limite de 12 (doze) horas.

§ 1º - A retribuição pecuniária das horas semanais de que trata este artigo é devida somente enquanto durar o período de seu exercício.

§ 2º - O acréscimo de horas semanais somente poderá ser atribuída ao ocupante de cargo de professor em exercício em escola.

§ 3º - É vedada a atribuição de acréscimo de horas semanais ao trabalho ao ocupante de dois cargos públicos.

§ 4º - Compete ao Secretário de Estado da Educação dispor sobre os critérios para atribuição do acréscimo de horas semanais de que trata este artigo.

#### Seção VI

##### Do Vencimento Básico e da Remuneração

Art. 26 - A cada um dos cargos efetivos que compõem as classes da carreira dos Profissionais da Educação Pública corresponde um vencimento básico.

Parágrafo único - O vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação Pública, pelo exercício do cargo correspondente à classe, nível e grau, considerada a carga horária.

Art. 27 - O vencimento básico do nível I de cada cargo é fixado em lei.

§ 1º - O valor do vencimento básico dos níveis subseqüentes, correspondente ao nível alcançado por promoção vertical, será calculado tendo por base o nível I acrescido dos seguintes percentuais:

- 1 - 10% (dez por cento), para o Nível II;
- 2 - 30% (trinta por cento), para o Nível III;
- 3 - 50% (cinquenta por cento), para o Nível IV.

§ 2º - O vencimento básico do servidor ocupante de cargo de PEB 1 e PEB 2 será acrescido de 5% (cinco por cento) a cada progressão horizontal.

§ 3º O vencimento básico do servidor ocupante dos demais cargos será acrescido de 2% (dois por cento) a cada progressão horizontal.

Art. 28 - A remuneração do Profissional da Educação Pública, corresponde ao valor do vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei.

Art. 29 - Piso salarial corresponde ao valor definido para o grau A do nível inicial da tabela de vencimentos, correspondente à carga horária semanal de trabalho.

Art. 30 - Além do vencimento básico, os servidores que ocupam cargos efetivos que constituem as classes do Quadro dos Profissionais da Educação fazem jus à percepção das vantagens pecuniárias criadas por esta lei e outras, de caráter geral, concedidas aos servidores civis do Estado, desde que essas não tenham o mesmo título nem idêntico fundamento de outras já integrantes da sua remuneração.

## Seção VII

### Das Gratificações e Incentivos

Art. 31 - As gratificações a que se refere o artigo 18 desta lei incidirão sobre o nível 1, Grau A, da tabela de vencimento correspondente ao cargo de Pedagogo - 40 (quarenta) horas, observados os seguintes percentuais, na forma do Anexo IV desta lei:

I - de 10% (dez por cento), 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento), conforme o número de turmas do estabelecimento, na forma do Anexo IV desta lei, pelo exercício da função de Diretor de Escola Estadual - FG-DE;

II - de 25% (vinte e cinco por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento), conforme o número de turmas do estabelecimento, na forma do Anexo IV desta lei, pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola Estadual - FG-VD;

III - de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme o número de turmas do estabelecimento, na forma do Anexo IV desta lei, pelo exercício da função de Secretário de Escola Estadual - FG-SE.

Art. 32 - Os incentivos financeiros são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos Profissionais da Educação Pública, nas condições especificadas em lei.

§ 1º - As vantagens pecuniárias de que trata este artigo são devidas durante o tempo em que persistir a situação ou a condição que as justificam;

§ 2º - Os incentivos financeiros não são acumuláveis e não se incorporam para qualquer fim.

Art. 33 - Fica instituído o incentivo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, devido na forma estabelecida em regulamento, nas seguintes situações:

I - pelo trabalho em escola que atende, exclusivamente, educandos portadores de necessidades especiais;

II - pelo trabalho em escola localizada no meio rural;

III - escolas localizadas em áreas definidas de vulnerabilidade social.

Art. 34 - Os incentivos de que trata esta seção não são devidos aos Profissionais da Educação Pública que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

I - férias regulamentares;

II - casamento ou luto, até 8 (oito) dias;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos diretamente ligados à área da educação, com autorização do

Secretário de Estado da Educação;

VIII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;

IX - prestação de serviços obrigatórios por lei;

X - licença à adoção;

XI - disposição para exercer mandato eletivo em sindicato representante da categoria, na forma da lei;

XII - afastamento para estudos, de interesse do Sistema Estadual de Educação, na forma da regulamentação.

#### Seção VIII

##### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 35 - O desenvolvimento do servidor na Carreira do Quadro da Educação se dará por:

I - promoção vertical;

II - progressão horizontal.

Art. 36 - As modalidades de promoção e progressão referidas no artigo anterior são independentes.

Art. 37 - A promoção vertical é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior dentro de uma mesma classe de cargos, que ocorrerá periodicamente por força de sua formação, titulação, tempo de serviço e avaliação de desempenho, articuladas com o projeto político pedagógico da escola, nos termos em que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - A formação de que trata este artigo dar-se-á mediante comprovação da escolaridade constante no Anexo III desta lei.

Art. 38 - Para efeito da promoção vertical, a titulação do profissional da educação pública deve ser comprovada por diploma ou certificado expedido por instituição regularmente autorizada a ministrar cursos, observando-se:

I - para os ocupantes de cargos das classes de Professor de Educação Básica 1 e 2 e de Pedagogo, somente aqueles voltados para a área da educação;

II - para os ocupantes de cargos das demais classes, somente aqueles voltados para a área específica do cargo.

Art. 39 - A progressão horizontal ocorre pela mudança do grau do cargo do nível em que o servidor se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível, de acordo com seu tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Art. 40 - Para a concessão da progressão horizontal, serão observados os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo;

II - cumprir o interstício de 3 (três) anos, no mesmo grau;

III - não se ter afastado do efetivo exercício de seu cargo por mais de 10 (dez) dias, continuados ou não, exceto nas hipóteses de afastamentos permitidos em lei, no período do interstício;

IV - não ter recebido punição disciplinar de suspensão ou destituição de funções gratificadas;

V - ter recebido avaliação de seu desempenho que recomende a progressão.

Parágrafo único - Nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, a contagem de tempo de serviço será suspensa, reiniciando-se, quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o inciso II, deste artigo.

Art. 41 - O desenvolvimento do servidor na carreira por promoção vertical e progressão horizontal dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 42 - A avaliação de desempenho, processual, contínua e diagnóstica, obedecerá a critérios e parâmetros definidos em regulamento, assegurado ao servidor o direito de recurso.

#### Seção IX

##### Da Formação Continuada

Art. 43 - O sistema permanente de formação continuada compreende:

I - atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Educação;

II - cursos realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los.

§ 1º - Fica garantido ao servidor ocupante de cargo da carreira dos Profissionais da Educação Pública que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Secretário de Estado da Educação o acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo.

§ 2º - Para freqüentar cursos a que se refere o inciso II deste artigo, o servidor poderá requerer ao Secretário de Estado da Educação afastamento remunerado por período correspondente a duração do respectivo curso, desde que:

1 - seja estável no serviço público;

2 - atenda aos requisitos específicos para o caso;

3 - não tenha obtido afastamento mesmo que para freqüentar outro curso, nos 3 (três) últimos anos.

§ 3º - O servidor com afastamento remunerado para frequentar curso, na forma do parágrafo anterior, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não podendo se afastar, voluntariamente ou obter licença para tratar de interesse particular, pelo mesmo período do curso, sob pena de ter de repor aos cofres públicos o valor da remuneração e do curso, que lhe foram pagos durante o seu afastamento;

§ 4º - No caso de desistência ou desligamento do curso, por motivo injustificado, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

Art. 44 - O período de afastamento para freqüentar curso, a que se refere o artigo anterior, é considerado, para todos efeitos legais, como de efetivo exercício.

Art. 45 - O afastamento dos Profissionais da Educação Pública poderá ser concedido:

I - para freqüentar cursos de formação continuada, em conformidade com a política educacional do Sistema Estadual de Educação;

II - para freqüentar cursos de formação e especialização profissional ou de pós-graduação, no país ou no exterior;

III - para participar de estágios, congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural e técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional de Educação Pública.

## Seção X

### Da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 46 - A Secretaria de Estado da Educação constituirá comissão paritária permanente de acompanhamento e de avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação Pública, com a seguinte competência:

I - acompanhar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;

II - analisar e decidir os recursos interpostos por Profissionais da Educação Pública.

Art. 47 - A comissão de que trata o artigo anterior será composta por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, designados por ato do Secretário de Estado da Educação, a saber:

I - quatro membros titulares e quatro suplentes indicados pela representação sindical dos Profissionais da Educação;

II - dois membros titulares e dois suplentes indicados pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

III - dois membros titulares e dois suplentes indicados pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - O mandato de membro da comissão será de 2 (dois) anos, podendo ocorrer recondução por igual período.

§ 2º - As atividades da comissão não serão remuneradas.

Art. 48 - A comissão paritária permanente de acompanhamento e avaliação de desempenho será presidida por um membro titular, representante da Secretaria de Estado da Educação, que terá o voto de qualidade.

Art. 49 - É vedado a qualquer membro da comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo até o 2º grau.

Art. 50 - As normas de funcionamento e as atribuições complementares da comissão de avaliação de desempenho serão estabelecidas pelo Secretário de Estado da Educação.

Art. 51 - No processo de avaliação de desempenho articular-se-ão, quando necessário, para fins relativos às suas respectivas competências, a comissão de avaliação de desempenho e a unidade escolar.

Art. 52 - A avaliação de desempenho será feita individualmente pelo servidor, pela chefia imediata e pelo Colegiado da Escola, na forma de regulamento.

Parágrafo único - Ao Colegiado da Escola cabe relatar os resultados da avaliação.

## Título IV

### Do Regime Funcional

#### Capítulo I

##### Do Concurso

Art. 53 - A investidura em cargo da carreira depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista nesta lei e no edital, ressalvadas as designações para funções gratificadas previstas nesta lei, de livre designação e dispensa:

I - constituirão parte integrante do edital os programas das provas dos concursos, os valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes em cada local de atuação;

II - na avaliação dos títulos poderá ser dado valor à experiência nas funções inerentes ao cargo objeto do concurso.

Art. 54 - Para elaboração de edital de concurso público para provimento de cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública, será instituída comissão, assegurada a participação de representantes do sindicato dos profissionais da educação.

Art. 55 - Além de outras condições estabelecidas em edital, o candidato deverá comprovar:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo de direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - ter idade mínima de dezoito anos;

VI - estar apto em inspeção de saúde.

Art. 56 - O resultado do concurso será homologado pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, publicando-se no órgão oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§ 1º - A homologação deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de realização do concurso, salvo motivo de relevante interesse público justificado em despacho do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 2º - Os candidatos aprovados, e classificados até o limite das vagas previstas no edital têm assegurado o direito à nomeação, no prazo da validade do concurso.

§ 3º - Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados na forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar, ou que sejam criados, no prazo da validade do concurso.

#### Capítulo II

##### Da Nomeação

Art. 57 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

I - a nomeação dar-se-á no nível e grau iniciais do cargo para o qual foi aprovado;

II - o ato da nomeação será publicado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso;

III - a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação especial de desempenho por meio de comissão instituída para essa finalidade, na forma da lei.

#### Capítulo III

##### Da Posse

Art. 58 - A posse é o ato que investe o servidor em cargo público.

Art. 59 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 1º - É permitida a posse por procuração específica.

§ 2º - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

§ 3º - É de competência do Secretário de Estado da Educação dar posse ou delegar a prática desse ato.

Art. 60 - Ao tomar posse, o concursado deverá declarar, por escrito, em formulário próprio, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

§ 2º - O concursado já ocupante de cargo público inacumulável, deverá apresentar comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

Art. 61 - O concursado já ocupante de cargo efetivo no Estado e em situação funcional que possa ser caracterizada como de abandono de cargo, deverá comparecer ao órgão competente, para regularizá-la, antes da posse.

#### Capítulo IV

##### Do Exercício

Art. 62 - A determinação do local de exercício do Profissional da Educação Pública será feita por ato de lotação.

§ 1º - O exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 2º - Os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito se, por omissão do nomeado, o exercício não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente para dar posse é também para dar o exercício.

#### Título V

##### Da Movimentação de Pessoal

##### Capítulo I

##### Da Lotação

Art. 63 - Lotação é a indicação da localidade, da unidade escolar ou do órgão central ou regional em que o ocupante de cargo terá exercício.

Art. 64 - O Profissional da Educação Pública será lotado em unidade escolar ou órgão central ou regional, observados os respectivos quadros de lotação e os seguintes critérios:

I - não havendo carga horária completa em uma unidade, o Profissional da Educação Pública exercerá suas funções em até duas unidades escolares da mesma Superintendência Regional de Ensino, priorizando a unidade mais próxima;

II - na hipótese do inciso anterior, será considerada unidade de lotação do servidor aquela em que ele cumprir maior carga horária;

III - a unidade escolar de lotação do servidor será responsável pelo registro e controle de sua situação funcional.

Art. 65 - Aos Profissionais da Educação Pública nomeados, fica assegurado o direito de escolher a unidade escolar em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação no concurso.

Art. 66 - Poderá ocorrer a mudança de lotação, dentro da mesma localidade, considerando o projeto político-pedagógico da escola:

I - a pedido do profissional;

II - por meio de permuta;

III - "ex officio".

Art. 67 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vagas e à ordem de prioridade estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

I - maior tempo de exercício no cargo;

II - maior tempo no Sistema Estadual de Educação;

III - idade maior.

Art. 68 - A mudança de lotação "ex officio", por conveniência do Sistema, obedecerá os seguintes critérios:

I - menor tempo de exercício na unidade escolar ;

II - menor tempo de exercício no Sistema;

III - idade menor.

Art. 69 - O requerimento de mudança de lotação deve ser protocolizado na unidade de ensino ou órgão do Sistema, nos meses de abril e outubro de cada ano, e, se deferidos, a nova lotação ocorrerá nos meses de julho e janeiro.

## Capítulo II

### Da Remoção

Art. 70 - A movimentação dos Profissionais da Educação Pública será feita mediante remoção, quando da determinação de deslocamento do servidor de uma para outra localidade.

Art. 71 - A remoção do Profissional da Educação Pública poderá ser feita a pedido, observando-se:

I - as vagas existentes;

II - a classificação dos candidatos de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo 74 desta lei;

III - o exercício de atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação do cargo, quando se tratar de remoção por permuta;

IV - a conveniência do Sistema.

Art. 72 - A remoção do Profissional da Educação Pública poderá ser feita ex officio, por conveniência do Sistema.

Art. 73 - Ao ocupante de cargo da educação, casado com servidor público, fica assegurado o direito à remoção ex officio, para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, quando este for removido ex officio, ou em virtude de promoção que obrigue a mudança de domicílio.

Art. 74 - Os candidatos à remoção, a pedido, para a mesma localidade, serão classificados observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I - para a localidade onde mora o cônjuge, companheiro ou companheira;

II - o doente, para a localidade onde exista tratamento médico especializado, comprovado por junta médica;

III - quando o cônjuge, companheiro ou companheira, ou filho, necessitar de tratamento médico especializado, devidamente comprovado;

IV - o arrimo, para a localidade onde reside a família.

Parágrafo único - Esgotando-se a ordem de prioridade dos incisos I a IV deste artigo, observar-se-á:

1 - o de maior tempo no cargo;

2 - o de maior tempo no Sistema Estadual de Educação;

3 - o de idade maior.

Art. 75 - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar não poderá ser removido, até a conclusão do processo.

Art. 76 - O requerimento de remoção deverá ser protocolizado na Superintendência Regional de Ensino do órgão de lotação do servidor, até o dia trinta de abril ou trinta de outubro de cada ano, devidamente instruído, e será processado nos meses de julho e janeiro.

§ 1º - A remoção prevista no artigo 72 não se sujeita à existência de vaga e época para o processamento.

§ 2º - Observados os prazos previstos no caput deste artigo, a remoção será processada de duas formas:

1 - regional, obedecida a ordem de classificação dos candidatos que requereram remoção para localidades pertencentes à mesma jurisdição da Superintendência Regional de Ensino - SRE;

2 - estadual, obedecida a ordem de classificação dos candidatos que requereram remoção para localidade pertencente a outra Superintendência Regional de Ensino - SRE.

## Capítulo III

### Da Adjunção

Art. 77 - Adjunção é a liberação do servidor estável, ocupante de cargo de Professor e de Pedagogo, para exercer atividades específicas de seu cargo, em escola ou em outro órgão público de ensino, mediante convênio.

Art. 78 - A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema, com a anuência do Profissional da Educação Pública, respeitada a conveniência pedagógica da unidade escolar.

Art. 79 - A adjunção dar-se-á com ou sem ônus para o Estado.

Art. 80 - A adjunção deve efetivar-se em período de férias escolares.

Art. 81 - A adjunção tem validade por período de 1 (um) ano, podendo ser renovada por conveniência do Sistema, ouvido o Profissional da Educação Pública.

Art. 82 - A adjunção pode ocorrer:

I - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação de município do Estado, mediante convênio;

II - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação mantidos por entidades públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisa, sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica com o Estado;

III - em entidade que ministre educação especial, sem fins lucrativos.

Art. 83 - O ocupante de cargo de Professor ou Pedagogo, está sujeito à inspeção escolar da região de ensino onde se localiza a escola ou o órgão onde se encontra em adjunção.

#### Capítulo IV

##### Da Autorização Especial

Art. 84 - Autorização especial é o ato pelo qual é permitido ao servidor ausentar-se do seu cargo ou função por período determinado.

Art. 85 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao Profissional da Educação Pública pelo Secretário de Estado da Educação, para:

I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, por um ano, prorrogável a critério do Secretário de Estado da Educação;

II - participar de congresso ou reunião científica, por até 2 (dois) meses em cada ano;

III - participar como discente de curso de especialização, extensão e atualização por até 1 (um) ano;

IV - participar como docente de curso de especialização, extensão e atualização por até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um), exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, sem ônus para o Estado;

V - freqüentar curso de habilitação desde que sem ônus para o Estado, pelo tempo suficiente para o término do curso.

Art. 86 - O ato de autorização especial é da competência do Secretário de Estado da Educação.

Art. 87 - O Profissional da Educação Pública, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, exceto na situação prevista nos incisos IV e V do artigo 85 desta lei.

Art. 88 - O ato da autorização especial será cancelado, caso seja comprovado que o Profissional da Educação Pública se encontra exercendo outra atividade remunerada.

#### Capítulo V

##### Da Readaptação

Art. 89 - Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta oficial multidisciplinar de saúde.

Art. 90 - O Profissional da Educação Pública readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por junta oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

Art. 91 - A readaptação, que poderá ser temporária ou definitiva, consiste em atribuição de encargo especial ou de transferência cargo.

Art. 92 - A readaptação, no caso de atribuição de encargo especial, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades em escola ou em outro órgão, podendo ocorrer, quando o laudo médico prescrever, período de até 1 (um) ano de afastamento.

Art. 93 - Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 1 (um) ano, o ocupante do cargo da carreira dos Profissionais da Educação Pública será readaptado por transferência de cargo, de acordo com a orientação contida no laudo médico expedido por junta oficial.

Art. 94 - O readaptado que exercer outras atividades, incompatíveis com o estabelecido em laudo médico expedido pela junta oficial, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá administrativamente pelo seu ato.

Art. 95 - A readaptação não acarretará aumento ou redução do vencimento e das vantagens de caráter permanente do Profissional da Educação.

## Título VI

### Do Regime de Trabalho

#### Capítulo Único

##### Da Designação para Função Pública

Art. 96 - Designação para função pública é o chamamento, em caráter temporário, para o exercício das atribuições dos cargos de Professor e Pedagogo, Assistente Técnico de Secretaria e Ajudante da Educação, na forma de regulamento.

Art. 97 - A designação ocorrerá dentro do ano civil e não poderá ter início durante as férias escolares, salvo necessidade imperiosa .

Art. 98 - O Profissional da Educação Pública designado fará jus durante o período de convocação a:

I - remuneração correspondente ao nível e grau iniciais da classe do cargo para a qual for designado;

II - férias e gratificação natalina proporcionais ao período trabalhado;

III - licença maternidade ou paternidade e para tratamento de saúde;

IV - direitos assegurados ao Profissional da Educação Pública, exceto desenvolvimento na carreira.

Art. 99 - A designação se dará por ato do Secretário de Estado da Educação ou por delegação de competência.

## Título VII

### Dos Direitos e Deveres

#### Capítulo Único

##### Dos Direitos

Art. 100 - São direitos dos Profissionais da Educação Pública:

I - receber remuneração correspondente ao cargo que exerce de acordo com sua classe, nível e grau, o tempo de serviço e a carga horária;

II - escolher e aplicar os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Educação e em consonância com o projeto político-pedagógico da escola;

III - ter a oportunidade de formação continuada e valorização profissional;

IV - receber incentivos para a realização de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, referentes a sua função;

V - reunir-se no local de trabalho, fora do horário escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação ou da comunidade, sem fins lucrativos e sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais, ouvido o responsável pela unidade;

VI - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

#### Seção I

##### Da Aposentadoria

Art. 101 - A aposentadoria do Profissional da Educação Pública, titular de cargo efetivo, dar-se-á nos termos da Constituição Federal e os proventos calculados de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 102 - Ao Profissional da Educação Pública, titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2001, são assegurados os direitos e as garantias da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 103 - Ao Profissional da Educação Pública, designado, é assegurada a aposentadoria, observadas as regras do regime geral de previdência social - RGPS, conforme disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

#### Seção II

##### Das Férias Anuais e Férias-Prêmio

Art. 104 - O ocupante de cargo das classes da carreira dos Profissionais da Educação Pública terá férias anuais de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, se ocupante de cargo da classe de Professor de Educação Básica 1 e 2 em exercício da docência, sendo 30 (trinta) dias gozados no período de férias escolares e os 15 (quinze) dias restantes na forma de recessos, de acordo com o que dispuser o calendário escolar, observando-se as conveniências didáticas e administrativas da unidade escolar.

II - 25 (vinte cinco) dias úteis, se ocupante de cargo de Professor de Educação Básica 1 e 2 quando em exercício de outras atividades ou funções e o ocupante de cargo das demais classes que integram a carreira.

Art. 105 - Será pago aos Profissionais da Educação Pública 1/3 a mais da remuneração, correspondente ao mês das férias anuais.

Art. 106 - Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Art. 107 - O Profissional da Educação Pública gozará férias-prêmio nos termos do disposto do inciso IV do artigo 31 da Constituição do Estado.

### Seção III

#### Das Licenças e dos Afastamentos

Art. 108 - Ao Profissional da Educação Pública serão concedidos as licenças e os afastamentos de acordo com a legislação pertinente:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente de trabalho ou moléstia profissional;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - por maternidade, adoção e paternidade;

V - para prestação de serviço militar;

VI - para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira;

VII - para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa dos Profissionais da Educação Pública;

VIII - para concorrer a mandato público eletivo;

IX - para exercer o mandato público eletivo;

X - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte quatro) meses de efetivo exercício após o término da licença anterior.

§ 2º - Não são considerados de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos III, VI e X.

### Seção IV

#### Das Concessões

Art. 109 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito legal, o Profissional da Educação Pública poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, pais e irmãos.

Art. 110 - Ao Profissional da Educação Pública licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, para fora da sede de serviço, inclusive para uma pessoa de sua família, por conta do Estado, se assim o exigir o laudo médico oficial.

Art. 111 - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de servidor na ativa, em disponibilidade ou aposentado, será concedido a título de auxílio funeral:

I - a importância correspondente a um mês de remuneração do servidor;

II - reembolso das despesas efetivamente comprovadas, se inferior a remuneração mensal do servidor.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo órgão competente até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 112 - O vencimento ou remuneração do servidor em atividade e o provento atribuído ao inativo só poderão sofrer descontos, se formalmente autorizados ou previstos em lei.

Art. 113 - Ao Profissional da Educação Pública estudante, que comprove freqüência em estabelecimento de ensino regular, poderá ser concedido horário especial de trabalho, que possibilite a freqüência regular às aulas, sem prejuízo do desempenho do cargo.

Art. 114 - Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, a despesa de transporte do corpo correrá à conta de

recursos do erário.

Parágrafo único - Incluem-se nas despesas de que trata o caput deste artigo, o transporte e a estadia de um familiar para acompanhar o traslado do corpo.

Art. 115 - O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência em tratamento especializado poderá ter sua jornada de trabalho reduzida nos termos da legislação específica.

#### Seção V

##### Da Acumulação de Cargos e Funções

Art. 116 - É vedada ao ocupante de cargo da carreira de Profissionais da Educação Pública a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos termos do estabelecido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

#### Seção VI

##### Da Livre Organização

Art. 117 - É garantida aos Profissionais da Educação Pública a organização sindical, para defesa de seus direitos e interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

#### Capítulo II

##### Dos Deveres

Art. 118 - Aos Profissionais da Educação Pública no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, cumpre:

I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico;

III - respeitar o aluno como destinatário do processo educativo e comprometer-se com sua formação integral;

IV - estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas capacidades e habilidades demonstrados pelo educando;

V - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar;

VII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como a observância dos princípios morais e éticos;

IX - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade, do respeito à liberdade e da justiça social;

X - guardar sigilo profissional;

XI - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e vida profissional;

XII - ter assiduidade e pontualidade;

XIII - cumprir o calendário escolar.

#### Título VIII

##### Da Direção das Unidades Escolares

##### Capítulo I

##### Da Escolha de Diretor de Escola Estadual, Vice Diretor de Escola Estadual e Secretário de Escola Estadual

Art. 119 - As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola Estadual, serão providas por consulta direta à comunidade escolar, obedecida a regulamentação específica.

Art. 120 - Os escolhidos serão designados na forma do artigo 19, desta lei.

Art. 121 - O exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola Estadual estará vinculado ao programa de gestão, ao projeto político pedagógico da escola, observados a transparência e os princípios constitucionais.

§ 1º - O programa de gestão contará, em sua formulação e implementação, com apoio e acompanhamento da comunidade escolar.

§ 2º - O programa de gestão será formalizado no termo de exercício do Diretor e Vice-Diretor de Escola Estadual, integrando-se aos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - O cumprimento do programa de gestão deverá ser avaliado e monitorado concomitantemente pelo Colegiado Escolar, pela comunidade e pela administração pública.

Art. 122 - O Profissional da Educação Pública escolhido para a função de Diretor e Vice-Diretor de Escola Estadual, terá remuneração equivalente a de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação de função prevista no artigo 31 e Anexo IV desta lei.

Art. 123 - A escolha para o exercício da função de Secretário de Escola Estadual é da competência do Diretor da Escola, ouvido o Colegiado Escolar.

## Capítulo II

### Das Atribuições das Unidades Escolares

Art. 124 - O plano de gestão das unidades escolares será organizado de forma colegiada, em consonância com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 125 - Compete à unidade escolar, observada a legislação pertinente:

I - elaborar e executar o projeto político-pedagógico em constante articulação com a comunidade;

II - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Caixa Escolar, respeitada a competência do Colegiado da Escolar;

III - assegurar o cumprimento do projeto político-pedagógico;

IV - adotar estratégias de avaliação formativa valorizando as capacidades e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V - envolver os pais e responsáveis no desenvolvimento do processo educativo.

## Capítulo III

### Da Gestão Democrática da Escola

Art. 126 - A escola deverá assegurar a efetiva participação da comunidade e suas instituições legalmente constituídas no processo de gestão escolar.

Art. 127 - A escola promoverá, em parceria com a comunidade ações de seu mútuo interesse, permitindo, inclusive, a utilização de seu espaço físico para desenvolvimento de atividades nos termos de seu regimento.

## Capítulo IV

### Do Colegiado Escolar

Art. 128 - O Colegiado da unidade escolar será constituído de acordo com regulamento próprio.

Art. 129 - As decisões do Colegiado Escolar têm natureza deliberativa nos limites da sua competência.

## Título IX

### Da Ação Disciplinar

#### Capítulo Único

#### Do Regime Disciplinar

Art. 130 - Os Profissionais da Educação Pública estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e nos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema.

Art. 131 - Constituem ainda transgressões passíveis de pena para os Profissionais da Educação Pública, além do previsto no artigo anterior:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

IV - a prática de discriminação por motivo de etnia, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

## Título X

### Disposições Transitórias e Finais

#### Capítulo I

##### Das Disposições Transitórias

Art. 132 - O servidor que na data da publicação desta lei ocupe cargo efetivo dos atuais quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, poderá optar pelo posicionamento na Carreira dos Profissionais da Educação Pública, na forma da correlação estabelecida no Anexo V desta lei.

§ 1º - O servidor optante nos termos deste artigo, sujeito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, passará a cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, prevista no inciso II do artigo 22 desta lei, comprovada a necessidade do Sistema e a existência de vaga.

§ 2º - A opção a que se refere este artigo deverá ser manifestada, expressamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência da disposição legal que fixar os valores de vencimento das classes de cargos da carreira de que trata esta lei, sendo irretroativa uma vez formalizada.

§ 3º - O efeito financeiro da opção terá início após 60 (sessenta) dias, contados da data da manifestação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 133 - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Nível 1, Professor Nível 2, Regente de Ensino Nível 1, Regente de Ensino Nível 3, Regente de Ensino Nível 4 e Professor Nível 3 portadores de licenciatura de curta duração e que não possuem habilitação em nível superior de licenciatura de graduação plena específica, ao optarem pelo Quadro dos Profissionais da Educação, serão posicionados, excepcionalmente, no Nível T da respectiva classe da PEB 1 e PEB 2, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - Ao obter a habilitação de graduação plena específica para as classes de cargo PEB 1 e PEB 2, o servidor a que se refere este artigo será posicionado no Nível 1, da respectiva classe, mediante requerimento.

Art. 134 - Em qualquer hipótese, se em decorrência de seu posicionamento o servidor tiver reduzida sua remuneração, a diferença ser-lhe-á paga a título de vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes gerais concedidos e integrará, para todos os efeitos, a remuneração do servidor.

Art. 135 - O servidor que não manifestar a opção nos termos do artigo 132, permanecerá na situação em que se encontra, regido pela legislação anterior.

Art. 136 - Observadas as normas de transição a serem estabelecidas em lei, extinguir-se-ão, com a vacância, os cargos efetivos das classes que constituem os atuais quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 137 - Ao detentor de função pública não se aplicam as normas desta lei exceto as relativas ao cumprimento de carga horária e remuneração.

Art. 138 - Fica assegurado ao atual ocupante de cargo efetivo com escolaridade correspondente ao ensino fundamental incompleto o direito ao posicionamento em cargo de classe correspondente às funções exercidas.

#### Capítulo II

##### Das Disposições Finais

Art. 139 - Compete à Secretaria de Estado da Educação adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei e, no que couber, articular-se com a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração para a sua execução.

Art. 140 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta lei.

Art. 141 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber aos servidores em exercício nos Conservatórios Estaduais de Música.

Art. 142 - Aos Profissionais da Educação Pública aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e legislação complementar.

Art. 143 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após publicação desta lei, Projeto de lei estabelecendo os valores do vencimento básico das classes de cargos de que trata esta lei.

Art. 144 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

## ANEXO I

### QUADRO DE LOTAÇÃO E LOCAL DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE CARGOS

(a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº , de de de )

Classes de Cargo	Local de Atuação	Local de Lotação	Escolaridade
Professor da Educação Básica 1	Escola Estadual	Escola Estadual	Nível Superior
Professor da Educação Básica 2	Escola Estadual	Escola Estadual	Nível Superior
Pedagogo - Inspetor Escolar	Escola/Regional	Órgão Regional	Nível Superior
Pedagogo - Supervisor Pedagógico	Escola Estadual	Escola Estadual	Nível Superior
Pedagogo - Orientador Educacional	Escola Estadual	Escola Estadual	Nível Superior
Assistente Técnico de Secretaria	Escola Estadual	Escola Estadual	Nível Técnico
Assistente de Multimeios Didáticos	Escola Estadual	Escola Estadual	Nível Médio
Ajudante da Educação	Escola Estadual	Escola Estadual	Nível Fundamental
Analista da Educação Especial	Escola Especial	Escola Especial	Nível Superior
Bibliotecário	Escola/Órgão Central e Órgão Regional	Escola/Central/Regional	Nível Superior
Analista Educacional	Órgão Central Regional	Órgão Central/Regional	Nível Superior
Assistente Técnico Educacional	Órgão Central/Regional	Órgão Central/Regional	Nível Técnico
Assistente Educacional	Órgão Central/Regional	Órgão central/Regional	Nível Médio
Assistente de Multimeios	Órgão Central/Regional	Órgão Central/Regional	Nível Médio
Ajudante Educacional	Órgão Central/Regional	Órgão Central/Regional	Fundamental
Formador de Educação Profissional	Centro de Educação Profissional	Centro de Educação Profissional	Reconhecido saber Profissional Específica

(a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº , de de de )

## ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES PRÓPRIAS DOS CARGOS EFETIVOS QUE COMPÕEM AS CLASSES DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

### 1. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB 1

- 1.1 exercer a docência na educação básica, responsabilizando-se pela regência de turmas ou de aulas;
- 1.2 participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 1.3 participar da elaboração do calendário escolar;
- 1.4 participar das atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar;
- 1.5 participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado;
- 1.6 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.

### 2. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB 2

- 2.1 exercer a docência na educação básica, responsabilizando-se pela regência de aulas;
- 2.2 participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 2.3 participar da elaboração do calendário escolar;
- 2.4 participar das atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar;
- 2.5 participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado;
- 2.6 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.

### 3. FORMADOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

- 3.1 planejar e ministrar aulas nos cursos oferecidos pelos Centros de Educação Profissional na forma definida em seus respectivos projetos, atendendo a especificidade de cada unidade escolar.
- 3.2 acompanhar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino-aprendizagem.
- 3.3 realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados.
- 3.4 participar da elaboração da proposta político-pedagógica do Centro de Educação Profissional.
- 3.5 promover e participar de atividades complementares ao processo de formação profissional.
- 3.6 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar.

### 4. PEDAGOGO

#### 4.1 Atribuição Comum

4.1.1 realizar estudos e levantamentos, qualitativos e quantitativos, indispensáveis ao desenvolvimento do sistema educacional e da unidade escola.

#### 4.2 Atribuições Correspondentes à sua habilitação específica.

##### 4.2.1 PEDAGOGO / HABILITAÇÃO EM INSPEÇÃO ESCOLAR

4.2.1.1 ratificar a elaboração e acompanhar o cumprimento do calendário escolar.

4.2.1.2 assegurar a regularidade do funcionamento da escola, em todos os seus aspectos.

4.2.1.3 orientar a organização dos processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escolas, no âmbito de sua área de atuação.

4.2.1.4 responsabilizar-se pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas, os órgãos regionais e o órgão central da Secretaria de Estado da Educação

4.2.1.5 exercer outras atribuições previstas no regulamento desta lei.

#### 4.2.2 PEDAGOGO / HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO PEDAGÓGICA

4.2.2.1 coordenar, no âmbito da escola, cursos, atividades e programas de capacitação profissional, deles participando, também.

4.2.2.2 exercer atividades de apoio à docência na educação básica, especialmente como articulador das atividades de planejamento, construção, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola.

4.2.2.3 coordenar a elaboração do calendário escolar.

4.2.2.4 coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, como articulador das relações internas da escola, e das externas, entre a escola e as famílias dos educandos, a comunidade escolar, e instituições, como os Conselhos Tutelares.

4.2.2.5 coordenar as atividades do Conselho de Classe.

4.2.2.6 exercer outras atribuições previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar que integram o projeto político-pedagógico da escola.

#### 4.2.3 PEDAGOGO / HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

4.2.3.1 exercer atividades de apoio à docência na educação básica, especialmente como articulador das atividades de planejamento, construção, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola.

4.2.3.2 coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, como articulador das relações internas da escola, e das externas, entre a escola e as famílias dos educandos, a comunidade escolar, e instituições, como os Conselhos Tutelares.

4.2.3.3 participar juntamente com os professores da escola e com as famílias dos educandos, no acompanhamento do desenvolvimento destes últimos.

4.2.3.4 participar das atividades do Conselho de Classe.

4.2.3.5 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

#### 5. ASSISTENTE TÉCNICO DE SECRETARIA

5.1 participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola.

5.2 exercer, na escola, atividades de suporte administrativo-pedagógico.

5.3 responsabilizar-se pelo expediente da Secretaria da escola.

5.4 organizar e manter atualizados os registros escolares, a fim de que seja assegurado o acompanhamento da vida escolar dos educandos.

5.5 organizar e manter atualizados os registros funcionais individuais dos servidores da escola.

5.6 organizar e manter atualizado o sistema de informações legais e regulamentares do interesse da escola e dos servidores que nela têm exercício.

5.7 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

#### 6. ASSISTENTE DE MULTIMEIOS DIDÁTICOS

6.1 Participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola.

6.2 auxiliar a organização e manutenção da biblioteca e da videoteca da escola.

6.3 cuidar do material esportivo da escola.

6.4 cuidar do equipamento e do material de laboratório da escola.

6.5 responsabilizar-se pelos serviços de digitação e reprografia na escola.

6.6 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.

#### 7. AJUDANTE DA EDUCAÇÃO

7.1 participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola.

7.2 executar trabalhos de limpeza, conservação e manutenção de locais, móveis e utensílios, na escola.

7.3 cuidar da guarda e conservação dos alimentos recebidos ou adquiridos pela escola.

7.4 preparar e servir a merenda escolar.

7.5 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.

## 8. ANALISTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

8.1 participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola.

8.2 exercer sua profissão, no âmbito da escola de educação especial, tendo em vista as necessidades dos educandos.

8.3 exercer outras atribuições, específicas, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

## 9. BIBLIOTECÁRIO

9.1 administrar a biblioteca.

9.2 organizar os serviços de documentação.

9.3 propor a atualização de acervo.

9.4 executar serviços de classificação e catalogação e manutenção de manuscritos e de livros, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

9.5 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e em normas internas específicas.

## 10. ANALISTA EDUCACIONAL

10.1 elaborar normas e instruções relacionadas com administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais e organização e funcionamento sistêmico das escolas, e orientar sua aplicação.

10.2 elaborar instruções para a execução do plano de trabalho anual do órgão em que trabalha e orientar essa execução.

10.3 coordenar, assessorar e avaliar os programas e projetos educacionais.

10.4 analisar a adequação de planos curriculares.

10.5 elaborar planos de contas, balancetes e balanços e executar outros serviços contábeis.

10.6 analisar e avaliar prestações de contas.

10.7 elaborar e acompanhar a execução de reforma, ampliação e/ou construção da rede física nas Escolas Estaduais.

10.8 elaborar e acompanhar a aplicação pelas escolas de sugestão de cardápio, nutricionalmente balanceado, para a merenda escolar.

10.9. prestar assessoria técnica na concepção, preparação e produção do material didático e de divulgação institucional do órgão em que trabalha.

10.10 coletar, selecionar e organizar dados e informações educacionais.

10.11 acompanhar o desenvolvimento de ações relacionadas com os programas e projetos da Secretaria de Estado da Educação.

10.12 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta Lei e em normas internas do órgão em que trabalha.

## 11. ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL

11.1 processar a inclusão, a atualização e a exclusão de dados do sistema de informações do órgão em que trabalha.

11.2 cuidar da consistência dos dados incluídos nesse sistema.

11.4 prestar assessoria relacionada com a utilização e consulta de informações.

11.5 cuidar da execução das atribuições e atividades próprias dos cargos de Técnico Educacional e Assistente Técnico em Processamento de Dados.

11.6 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta Lei e em normas internas do órgão em que trabalha.

12. ASSISTENTE EDUCACIONAL

12.1 exercer, nos órgãos central e regionais, atividades de suporte administrativo.

12.2 organizar e manter atualizados os registros funcionais individuais dos servidores dos órgãos central e regionais.

12.3 participar da elaboração de normas e instruções relativas à política educacional.

12.4 exercer outras atribuições previstas no regulamento desta lei e em normas internas do órgão em que trabalha.

13. ASSISTENTE DE MULTIMEIOS

13.1 as mesmas atribuições e atividades próprias do cargo efetivo de Assistente de Multimeios Didáticos, adaptadas e adequadas às demandas e necessidades do órgão em que o cargo é lotado.

13.2 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e em normas internas específicas.

14. AJUDANTE EDUCACIONAL

14.1 as mesmas atribuições e atividades próprias do cargo efetivo de Ajudante da Educação, adaptadas e adequadas às demandas e necessidades do órgão em que o cargo é lotado.

14.2 exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e em normas internas específicas.

ANEXO III

NÍVEIS DOS CARGOS EFETIVOS QUE COMPÕEM AS CLASSES DA CARREIRA DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO

(a que se referem o art. 15 e parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº , de de de )

Classe	Níveis												
Formação	EFI	EF	EM	EMN	EMT	ESLC	ES	ESL	ESLP	PGLS	M	D	R
PEB1				T				I		II	III	IV	
PEB2						T		I		II	III	IV	
PEDG									I	II	III	IV	
ATSE					I		II			III	IV		
ASMD			I				II			III	IV		
AJDE	I	II	III		IV								
ANEE							I			II	III	IV	
ANED							I			II	III	IV	
ETED					I		II			III	IV		
ASED					I		II			III	IV		

ASMM			I				II			III	IV		
AJED	I	II	III		IV								
BIBL							I			II	III	IV	
FOEP	Reconhecido saber e capacidades profissionais específicas											I	

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES DE CARGOS:

PEB1T	- Professor de Educação Básica 1 (Transitório)
PEB2T	- Professor de Educação Básica 2 (Transitório)
PEB1	- Professor da Educação Básica 1
PEB2	- Professor da Educação Básica 2
PEDG	- Pedagogo
ATSE	- Assistente Técnico de Secretaria
ASMD	- Assistente de Multimeios Didáticos
AJDE	- Ajudante da Educação
ANEE	- Analista de Educação Especial
ANED	- Analista Educacional
ASED	- Assistente Educacional
ASMM	- Assistente de Multimeios
AJED	- Ajudante Educacional
BIBL	- Bibliotecário
FOEP	- Formador de Educação Profissional
ATED	- Assistente Técnico Educacional

FORMAÇÃO OU TITULAÇÃO DO SERVIDOR:

EFI	- Formação em nível de ensino fundamental incompleto
EF	- Formação em nível de ensino

	fundamental
EM	- Formação em nível de ensino médio
EMN	- Formação em nível de ensino médio (curso Normal)
EMT	- Formação em nível de ensino médio (curso que proporcione, além da formação geral, preparação para o exercício de profissões técnicas)
ESLC	- Formação em nível de ensino superior (curso de licenciatura de graduação curta)
ES	- Formação em nível de ensino superior
ESL	- Formação em nível de ensino superior (curso de licenciatura de graduação plena)
ESLP	- Formação em pedagogia, ou em nível de Pós-graduação, (inspeção escolar, supervisão pedagógica e orientação educacional)
PGLS	- Titulação em nível de pós-graduação lato sensu
M	- Titulação em nível de mestrado
S	- Titulação em nível de doutorado
R	- Reconhecido saber e Capacidades Profissionais Específicas

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 31 e 122 da Lei Complementar nº , de de de )

QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES

FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL

Número de Turmas	Função	Gratificação
Até 10	FG-DE-I	10%
de 11 a 30	FG-DE-II	40%
de 31 a 60	FG-DE-III	60%
Mais de 60	FG-DE-IV	80%

FUNÇÃO DE VICE DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL

Número de Turmas	Função	Gratificação
de 11 a 30	FG-VD-II	25%
de 31 a 60	FG-VD-III	40%
Mais de 60	FG-VD-IV	60%

FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESCOLA ESTADUAL

Número de Turmas	Função	Gratificação
de 10 a 30	FG-SE-II	10%
de 31 a 60	FG-SE-III	15%
mais de 60	FG-SE-IV	20%

ANEXO V

(a que se refere o art. 132 da Lei Complementar nº , de de de )

QUADRO DA CORRELAÇÃO DE CARGOS

Cargo ocupado na data da lei nº , de de de	Cargos da Carreira do Profissional da Educação Pública
Regente de Ensino 1	Professor da Educação Básica - PEB 1
Professor Nível 1	Professor da Educação Básica - PEB 1
Professor Nível 2	Professor da Educação Básica - PEB 1
Regente de Ensino 3	Professor da Educação Básica - PEB 2
Regente de Ensino 4	Professor de Educação Básica - PEB 2
Professor Nível 3	Professor da Educação Básica - PEB 2
Professor Nível 4	Professor de Educação Básica - PEB 2
Professor Nível 5	Professor da Educação Básica - PEB 2
Professor Nível 6	Professor de Educação Básica - PEB 2

Professor Nível 7	Professor da Educação Básica - PEB 2
Professor Nível 8	Professor de Educação Básica - PEB 2
Supervisor Pedagógico, Níveis: 4, 5, 6, 7, e 8	Pedagogo / Supervisor Pedagógico
Orientador Educacional, Níveis: 5, 6, 7 e 8	Pedagogo / Orientador Educacional
Inspetor Escolar, Níveis: 4, 5, 6, 7 e 8	Pedagogo / Inspetor Escolar
Ajudante de Serviços Gerais  Oficial de Serviços Gerais  Agente de Administração	Ajudante da Educação  Ajudante Educacional
Auxiliar Administrativo	Assistente Educacional  Assistente de Multimeios  Assistente de Multimeios Didáticos
Auxiliar da Educação	Assistente Técnico de Secretaria
Técnico Administrativo  Técnico da Educação	Assistente Técnico Educacional
Analista da Educação  Analista da Administração  Analista de Cultura *	Analista Educacional  Analista da Educação Especial  Bibliotecário

\* Quadro IV do Anexo I-G do Decreto nº 36.033/94

## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR - pelo transcurso de seu aniversário de fundação (Requerimento nº 3.498/2002, do Deputado Miguel Martini);

de congratulações com a Juíza Maria das Graças Silva Albergaria dos Santos Costa, por sua promoção por merecimento à Juíza do Tribunal de

Alçada do Estado (Requerimento nº 3.507/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho);

de congratulações com a Secretaria de Habitação pelo transcurso do 10º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 3.511/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a AMAGIS pelo transcurso de seus 30 anos de fundação (Requerimento nº 3.519/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva).

de congratulações com a Associação de Crédito ao Empreendimento Popular - ACEP - pelos excelentes resultados obtidos por meio do Banco do Povo no Município de Uberaba (Requerimento nº 3.533/2002, do Deputado Paulo Piau).

## ERRATA

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.063/2002

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 22/11/2002, na pág. 21, col. 1, inclui-se o seguinte, após a relação de signatários do parecer:

"Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.063/2002

Dispõe sobre o uso, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de armas de fogo apreendidas à disposição da justiça.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As armas de fogo apreendidas à disposição da justiça serão destinadas ao uso da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A transferência das armas de fogo para a Secretaria de Estado da Segurança Pública ou para a Polícia Militar de Minas Gerais far-se-á nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."